



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.722898/2016-54
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3402-005.849 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria CIDE. CONTRATOS DE AFRETAMENTO.
Recorrentes PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

BASE DE CÁLCULO DA CIDE. ERRO. ADIÇÃO EM DUPLICIDADE DO VALOR DEVIDO DE IRRF. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O lançamento deve ser reajustado quando se verifica que houve adição em duplicidade do valor devido do IRRF na determinação da base de cálculo da CIDE.

CONTRATO DE AFRETAMENTO. ARTIFICIALIDADE DA BIPARTIÇÃO DOS CONTRATOS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. SIMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE UM CONTRATO ÚNICO. A bipartição dos serviços de exploração marítima de petróleo em contratos de afretamento e de prestação de serviços propriamente dita é artificial e não retrata a realidade material das suas execuções, no caso concreto. O fornecimento dos equipamentos é parte integrante e indissociável aos serviços contratados, razão pela qual se trata de um único contrato de prestação de serviços, configurando a simulação praticada, vinculado à causa do negócio jurídico.

BASE DE CÁLCULO. REAJUSTAMENTO. ILEGALIDADE.

A base de cálculo da CIDE é o valor da remuneração do fornecedor domiciliado no exterior estipulada em contrato, sendo ilegais tanto a adição quanto a exclusão do IRRF da sua base de cálculo. (Acórdão 3403-002.702)

Recurso de Ofício Negado.

Recurso Voluntário Provido Em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir o valor do IRRF da base de cálculo da CIDE. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Sousa Bispo e Waldir Navarro Bezerra neste ponto. Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro e Renato Vieira de Avila (suplente convocado) que davam provimento integral ao recurso nos termos do voto da relatora. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes. Julgamento iniciado na sessão de 10/2018.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Avila (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança da Contribuição sobre Intervenção no Domínio econômico - CIDE relativa ao período de apuração de 01/2012 a 12/2012 sobre os valores correspondentes às remunerações pagas em contratos de afretamento de plataformas, navios, navio-sonda e embarcações especiais utilizados na atividade petrolífera.

Entende a fiscalização, com fulcro em manifestações fiscais externadas no mesmo sentido em processos anteriores, que as contratações relacionadas ao afretamento foram artificialmente separadas em dois contratos, um de afretamento e outro de serviços, devendo ser considerados como um contrato único. Este contrato principal seria o de prestação de serviço, de que faz parte o fornecimento da embarcação. Vejamos por trechos do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 48.686/48.839), com destaque para os pontos entendidos como mais relevantes para a compreensão da controvérsia:

"3. Da Legislação Pertinente à Alíquota Zero de IRRF no Afretamento de Embarcações - Procedimentos Fiscais Anteriores - Jurisprudência Administrativa
O art. 691 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99) deve sua redação ao art. 1º da Lei 9.481/97, por sua vez modificado pela Lei 9.532/97.

Lei 9.481/97

"Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei no 9.532, de 1997).

I - receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;" (grifos nossos)

(...)

Observe-se que o benefício da alíquota zero é vinculado a quatro requisitos cumulativos:

- da natureza do pagamento – receita de frete, afretamento, aluguel ou arrendamento;
- da natureza do bem – necessariamente embarcação estrangeira (ou aeronave);
- da regularidade da operação – autorização da autoridade competente; e
- do domicílio do beneficiário – beneficiário não domiciliado em paraíso fiscal ou em país com tributação favorecida.

Feitas estas observações, cumpre analisar a aplicação da norma no contexto de interesse, qual seja, o de pagamentos a título de afretamento de unidades para atividades de sondagem, estimulação de poços, perfuração e correlatas, a serviço da PETROBRAS.

No decorrer do presente procedimento fiscal, tivemos oportunidade de constatar que os contratos firmados pela PETROBRAS, para obtenção de unidades de pesquisa e exploração de petróleo/gás, inserem-se numa estrutura complexa de contratos interligados, envolvendo empresas nacionais e estrangeiras. Esta estrutura de contratos assume diferentes formas, de um caso para outro, seja em função do interesse das empresas envolvidas, seja em função de exigências da legislação. O entendimento das relações jurídicas e econômicas decorrentes – e o correto tratamento fiscal destas relações – demanda o conhecimento de toda a estrutura de contratos, nem sempre possível quando o procedimento fiscal é limitado a apenas um dos elos da corrente, no caso a contratante PETROBRAS.

A Receita Federal do Brasil teve ensejo de examinar alguns destes contratos em procedimentos fiscais anteriores, alguns conduzidos junto à atual fiscalizada, PETROBRAS, e outros junto a suas contratadas. Cabe ressaltar que os procedimentos anteriores – e as autuações resultantes – trataram a matéria à luz dos documentos e informações então disponíveis, em cada caso. Com esta ressalva, passamos à descrição de procedimentos fiscais anteriores que tributaram situações análogas, ora com enfoque na contratante PETROBRAS, ora com enfoque nas contratadas.

A PETROBRAS sofreu autuações relativas ao IRF incidente sobre pagamentos a empresas estrangeiras, a título de aluguel de plataformas para prospecção, perfuração e extração de petróleo. Os autos de infração foram formalizados nos processos fiscais de nos 18471.000360/2003-81 (relativo ao período de Fevereiro/1998 a Dezembro/1998) e 18471.001620/2003-36 (relativo ao período de Fevereiro/1999 a Dezembro/2002). Aqueles autos sustentaram que a alíquota zero não se aplica, na hipótese, em razão de as plataformas não se enquadrarem no conceito de embarcação contido no art. 2º, V, da Lei 9.537/97, nem serem classificadas como embarcações, no Sistema Harmonizado de Designação e de

Codificação de Mercadorias – NESH. Na ocasião, ressaltou-se que a norma de isenção abrange, além de embarcações, também aeronaves e containers, em clara indicação de que o benefício se aplica ao aluguel de veículos e equipamentos destinados, primordialmente, ao transporte de pessoas e cargas, com o propósito extrafiscal de estimular o comércio exterior.

(...)

Como visto, aquelas autuações analisaram a operação à luz de um dos requisitos da Lei 9.481/97 – a natureza do bem -, questionando o enquadramento das plataformas no conceito de “embarcação”, mas não chegaram a examinar as características dos contratos firmados para a obtenção e operação das unidades.

Passamos agora à análise de outras autuações, igualmente relevantes. Trata-se de procedimentos fiscais promovidos junto à empresa contratada pela PETROBRAS, para prestação de serviços de prospecção, perfuração, completação e “workover”, os quais culminaram na lavratura dos autos de infração formalizados nos processos fiscais de nos 15521.000127/2009-63 (PIS/COFINS – Dez/2003 a Dez/2004) e 19395.720024/2012-62 (PIS/COFINS – ano de 2007).

Estes autos de infração, por seu turno, descrevem situação em que a PETROBRAS, necessitando contratar serviços de prospecção, perfuração, avaliação, completação e “workover”, firmou dois contratos: um de prestação de serviços, com empresa nacional (a então autuada); e outro de afretamento, com empresa estrangeira controladora da primeira. Na operação, atribuiu-se valor bastante expressivo ao contrato de afretamento (90% da soma dos dois contratos), cujos pagamentos foram destinados ao exterior, sem retenção de imposto de renda na fonte. Valor menor (10% do total) foi atribuído à prestação de serviços, e pago à contratada nacional, com retenção de imposto. Os procedimentos fiscais apuraram que, durante a execução dos contratos, a receita atribuída à “prestação de serviços” não era suficiente sequer para fazer frente aos custos dos serviços prestados, razão pela qual parte do valor pago à controladora estrangeira retornava, na forma de aportes em favor da controlada nacional.

A autoridade fiscal visualizou artifício de triangulação, com intuito de mascarar uma única contratação – para a prestação de serviços, de que faz parte o fornecimento da embarcação. Como aqueles procedimentos fiscais focavam a empresa nacional, foram tributados os repasses recebidos da controladora estrangeira. Na ocasião, a autoridade fiscal ressaltou que se tratava de tributar “um mínimo possível”, já que ficara de fora grande parte da base tributável, remetida para o exterior sem tributação, e nunca reingressada.

(...)

Lembramos, ainda, a autuação de outra empresa prestadora de serviços à PETROBRAS, formalizada no processo fiscal no 15521.000156/2009-52 (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS – 2004/2005). Este caso merece menção especial, em razão de a autoridade fiscal haver carreado aos autos provas que permitiram melhor entendimento da realidade fática por trás dos contratos. São exemplo as relações de pessoal acostadas aos contratos – a relação acostada ao contrato de afretamento listava profissionais de perfuração, e aquela acostada ao contrato de serviços listava profissionais de náutica. Outro exemplo são os documentos de aferição dos valores a pagar, a título de afretamento e de serviços – adotando o mesmo critério de medição, com base na mesma quantidade de horas trabalhadas, tanto para o contrato de afretamento como para o de serviços.

Na ocasião, a autoridade autuante ressaltou a confusão patrimonial entre a empresa estrangeira e a empresa nacional, que desempenharam, em conjunto, atividades formalmente contratadas de forma segregada, tendo como objetivo único a prestação de serviços de perfuração para a contratante PETROBRAS. **No caso examinado, o serviço de perfuração absorveria o afretamento, visto que a prestação do serviço de perfuração é a atividade-fim, para a qual o afretamento é atividade-meio. Mais uma vez, o procedimento fiscal era focado na empresa nacional, sendo tributados apenas os repasses recebidos da controladora estrangeira.**

(...)

Observe-se que as autuações levadas a efeito junto àquelas empresas nacionais, contratadas pela PETROBRAS, tocaram em ponto essencial para o presente procedimento fiscal - a natureza dos pagamentos, ou por outra, a verdadeira causa dos pagamentos remetidos para o exterior. Embora, na ocasião, apenas tenham sido tributados os valores que as fiscalizadas receberam de suas controladoras estrangeiras, aqueles procedimentos fiscais lograram demonstrar que:

a) estes valores representavam o retorno, ainda que parcial, dos pagamentos efetuados pela PETROBRAS, a título de afretamento, em favor da empresa estrangeira;

b) os pagamentos remetidos para o exterior, a título de afretamento, correspondiam, de fato, a remuneração pela prestação de serviços;

c) os serviços prestados incluíam o fornecimento da plataforma; e

d) além de ligadas, a empresa estrangeira e a empresa nacional atuaram sempre de forma conjunta, interdependente e com responsabilidade solidária.

Discute-se, portanto, a observância de outro requisito essencial para aplicação da alíquota zero, prevista no art. 1º da Lei 9.481/1997: a natureza dos pagamentos em favor de empresas estrangeiras. E a natureza dos pagamentos não é simples decorrência das cláusulas contratuais, mas também, e principalmente, da realidade fática produzida no desempenho do contrato.

Estes, portanto, os procedimentos fiscais anteriores que abordaram, de alguma forma, a vinculação entre contratos de afretamento e de serviços firmados pela PETROBRAS. Passamos ao relato da presente ação fiscal.

Diretamente ligado ao assunto em tela, temos ainda os seguintes processos administrativos, oriundos de lançamento de ofício de IRRF, CIDE, PIS/COFINS Importação incidentes sobre pagamentos ao exterior a título de afretamento, todos mantidos na esfera administrativa:

IRRF – Ano-Calendário 2008: processo nº 16682.721.161/2012-91

CIDE – Ano-Calendário 2008: processo nº 16682.721.162/2012-35

IRRF – Ano-Calendário 2009: processo nº 16682.721.312/2013-91

CIDE – Ano-Calendário 2009: processo nº 16682.721.545/2013-94

IRRF – Ano-Calendário 2010: processo nº 16682.720835/2014-00

CIDE – Ano-Calendário 2010: processo nº 16682.720836/2014-46

PIS/COFINS - Ano-Calendário 2010: processo nº 16682.720837/2014-91

IRRF – Ano-Calendário 2011: processo nº 16682.723012/2015-17

CIDE – Ano-Calendário 2011: processo nº 16682.723011/2015-64

PIS/COFINS - Ano-Calendário 2011: processo nº 16682.723010/2015-10

(...)

5. Das Infrações

Conforme antecipamos, **trata-se de contratações em que as prestações de serviços de sondagem, perfuração ou exploração de poços, bem como contratações de outros serviços técnicos ligados ao setor de petróleo, foram artificialmente bipartidas em dois contratos: um de afretamento e outro de serviços, tendo de um lado a contratante PETROBRAS e, de outro, empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, as quais atuam em conjunto, de forma interdependente, com responsabilidade solidária.**

Os serviços são prestados no Brasil, mediante a utilização de plataforma ou de embarcação (unidade) fornecida pelo grupo próprio econômico que presta os ditos serviços. A maior parte do preço pago pela PETROBRAS é atribuída ao afretamento da unidade e destinada ao exterior, sem retenção do imposto de renda na fonte, sem o recolhimento da CIDE e sem o PIS/COFINS Importação, enquanto parcela muito inferior é atribuída aos serviços, paga no Brasil, e tributada na fonte.

É de se notar que, no contexto concreto destas contratações, em que pese a repartição formal em dois contratos, não há que se falar em afretamento autônomo. Nos casos examinados, o fornecimento da unidade é apenas parte integrante e instrumental dos serviços contratados. Entender o contrário seria admitir, por exemplo, que uma empresa contratada para a retirada de entulho de uma obra cobrasse um valor pela retirada e outro pelo uso do seu caminhão de entulho. Pois não se pode perder de vista que, nos casos descritos a seguir, a unidade de perfuração/sondagem/exploração e outros serviços técnicos “pertence” à própria empresa contratada para prestar os serviços de perfuração/sondagem/exploração, ou à sua controladora estrangeira – seja a título de propriedade, seja por detenção do direito de exploração comercial da unidade.

As Contratadas são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que assumem direitos e obrigações recíprocos, com responsabilidade solidária, dividindo receitas e custos segundo a sua conveniência, ou segundo a conveniência da contratante, não importa, pois o que de fato importa é que a contratante PETROBRAS está perfeitamente ciente da vinculação entre as contratadas e de sua atuação conjunta no desempenho dos contratos, pois a intenção da primeira e das segundas é a mesma: firmar contrato de prestação de serviços com o menor impacto tributário.

Com efeito, as contratações descritas adiante obedecem a verdadeiro modelo de contratação adotado pela PETROBRAS, minuciosamente delineado nos Convites, em seus procedimentos licitatórios, ou mesmo em negociação direta, sem licitação. Esta conclusão se impõe pela evidente semelhança entre as situações descritas a seguir e as constatadas em procedimentos fiscais anteriores, relatados no item 3 deste Termo de Verificação Fiscal.

Para melhor entendimento, descreveremos as contratações separadamente, identificando-as pelo nome da unidade. Cópias integrais dos contratos serão anexadas ao processo fiscal que formaliza este auto de infração. Ressaltaremos os pontos comuns aos diversos contratos, relevantes para caracterização da infração, bem como eventuais particularidades que confirmem, em cada caso, o que se pretende demonstrar: que os valores pagos às empresas estrangeiras, a título de afretamento, correspondem, de fato, a remuneração pela prestação de serviços.

(...)

6. Da Base Legal para o Lançamento de Ofício

6.1 Tributação de IRRF e CIDE

(...)

Depreende-se que, pela conjugação do art. 3º da MP nº 2.159-70, de 2001, com o art. 2º-A da Lei nº 10.168, de 2000, a alíquota do IRRF foi reduzida para 15% (quinze por cento) na hipótese de importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, serviços de assistência administrativa e semelhantes, e a título de royalties de qualquer natureza.

Em compensação, a partir de 1º de janeiro de 2002, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior a título de royalties ou pela remuneração de contratos que tenham por objeto fornecimento de tecnologia, prestação de assistência técnica, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, cessão e licença de uso de marcas e de exploração de patentes, ficaram sujeitos ao pagamento da CIDE, calculada à alíquota de 10% (dez por cento).

Fica evidente que a correlação entre as hipóteses de incidência da CIDE e a redução da alíquota do IRRF. A prova irrefutável desta afirmativa encontra-se na Mensagem nº 1.060, de autoria conjunta dos Ministros do Estado da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, que acompanhou o projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, in verbis:

“19. O projeto de lei prevê ainda a adequação da base de incidência da contribuição, criada pela lei nº 10.168, de 2000, ampliando sua abrangência de forma a coincidir com a base de incidência do imposto de renda, com a redução concomitante do mesmo.

20. Cabe ressaltar que esta iniciativa permitirá uma maior eficácia no controle e fiscalização da arrecadação da contribuição, bem como uma maior transparência para o contribuinte dos fatos geradores da referida contribuição”.

Neste ponto, cumpre verificar se os pagamentos em tela se enquadram na descrição do fato gerador da CIDE, de modo que haja a incidência desta contribuição e a redução da alíquota do IRRF, ou se, pelo contrário, sujeitam-se exclusivamente à incidência do imposto, com sua alíquota original.

A contribuição em questão está regulamentada pelo Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, de onde se extrai:

“Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2o da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

- fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes;

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.”

O conceito de serviço técnico e assistência técnica pode ser extraído da Instrução Normativa SRF nº 252, de 3 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos para pessoas jurídicas domiciliados no exterior:

“Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Para fins do disposto no caput:

(...)

II - considera-se:

a) serviço técnico o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios;

b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.

(...)” (grifou-se)

Por todo o exposto, fica claro que os serviços contratados pela Petrobras, perante os beneficiários selecionados, correspondem à definição de “serviços técnicos”. Por esta razão, sujeitam-se à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) e da CIDE à alíquota de 10% (dez por cento), com exceção apenas dos beneficiários sediados em países com tributação favorecida, sujeitos ao IRRF à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento). Esta alíquota diferenciada decorre do art. 8o da Lei no 9.779/99:

“Art. 8º Ressalvadas as hipóteses a que se referem os incisos V, VII, IX, X e XI do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, os rendimentos decorrentes de qualquer operação, em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país que não tribute a renda ou que tribute à alíquota inferior a vinte por cento, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.”
(grifou-se)

Os países de tributação favorecida são aqueles relacionados na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1037, DE 04 DE JUNHO DE 2010.

(...)

7. Da Apuração do Crédito Tributário Lançado de Ofício

Com base em todo o exposto, concluímos pelo lançamento de ofício do IRRF, da CIDE, do PIS e da Cofins Importação, incidentes sobre pagamentos efetuados pela contribuinte a empresas estrangeiras, a título de afretamento, no ano de 2012. Os tributos lançados de ofício foram calculados sobre os pagamentos selecionados pela fiscalização, com as características descritas na inferência fiscal, ou seja, em que o suposto afretamento é parte integrante e indissociável dos serviços prestados pelo grupo econômico contratado pela PETROBRAS – vide Planilha “Beneficiários de Pagamentos ao Exterior à Título de Afretamento”, anexo a este Termo.

Os pagamentos que resultaram nos valores constantes na Planilha de Apuração do Tributo Devido – IRRF / CIDE / PIS / COFINS - 2012 são baseados na “Pagamentos ao Exterior à Título de afretamento – 2012 – Auto de Infração”. A referida relação de pagamentos é parte integrante deste auto de infração.

Identificamos, desta forma, os pagamentos efetuados sem a devida retenção do IRRF, da CIDE, do PIS e da COFINS. Estes pagamentos foram totalizados por mês. Em seguida, aplicamos a alíquota correspondente a cada caso. Os créditos tributários de IRRF foram apurados a alíquotas diferenciadas, de 15% (alíquota geral) e de 25% (alíquota específica para beneficiários sediados em paraíso fiscal/país de tributação favorecida, conforme o art. 8º da Lei 9.779/99). Os países considerados como paraíso fiscal ou de tributação favorecida, no período fiscalizado, são os relacionados na IN SRF 188/2002. A CIDE tem sua alíquota de 10%, O PIS com alíquota de 1,65% e a COFINS de 7,6%, conforme determina a legislação supracitada.

(...)

Desta forma, o PIS Importação e a Cofins Importação incidem sobre o valor bruto das remessas, antes da retenção do Imposto de Renda, acrescido do ISS e das próprias contribuições. **No presente caso, a fiscalizada tratou as remessas como pagamentos de afretamento, razão pela qual não sofreram a retenção de IR na fonte nem CIDE, tampouco a tributação do ISS.** Assim, torna-se irrelevante a alíquota do ISS.

Os cálculos acima descritos resultaram no quadro abaixo:

OBS: valores extraídos da planilha “Beneficiários de Pagamentos ao Exterior à Título de Afretamento - 2012 - Auto de Infração”

Demonstrativo Sintético dos Pagamentos a Título de Afretamento para Beneficiários no Exterior - 2012							
Período de Apuração	Base de Cálculo IRRF	IRRF	Base de Cálculo CIDE	CIDE	Base de Cálculo PIS/COFINS	PIS	COFINS
JANEIRO	1.099.059.790,43	168.367.480,82	1.267.427.271,25	126.742.727,13	1.396.614.073,01	23.044.132,20	106.142.669,55
FEVEREIRO	1.070.528.570,97	163.999.405,95	1.234.527.976,92	123.452.797,69	1.360.361.407,08	22.445.963,22	103.387.466,94
MARÇO	1.132.797.202,17	172.996.012,69	1.305.793.214,86	130.579.321,49	1.438.890.594,89	23.741.694,82	109.355.685,21
ABRIL	1.185.196.962,56	180.275.073,45	1.365.472.036,01	136.547.203,60	1.504.652.381,27	24.826.764,29	114.353.580,98
MAIO	1.693.084.757,30	258.709.468,33	1.951.794.225,64	195.179.422,56	2.150.737.438,72	35.487.167,74	163.456.045,34
JUNHO	1.608.786.607,07	245.493.196,50	1.854.279.803,57	185.427.980,36	2.043.283.530,10	33.714.178,25	155.289.548,29
JULHO	1.806.082.720,29	273.651.679,13	2.079.734.399,42	207.973.439,94	2.291.718.346,47	37.813.352,72	174.170.594,33
AGOSTO	1.368.214.368,23	208.307.798,61	1.576.522.166,84	157.652.216,68	1.737.214.508,92	28.664.039,40	132.028.302,68
SETEMBRO	1.636.525.573,70	249.928.747,28	1.886.454.320,98	188.645.432,10	2.078.737.543,78	34.299.169,47	157.984.053,33
OUTUBRO	1.735.400.281,06	264.614.533,08	2.000.014.814,14	200.001.481,41	2.203.873.073,44	36.363.905,71	167.494.353,58
NOVEMBRO	1.726.793.930,69	259.714.481,38	1.986.508.412,07	198.650.841,21	2.188.989.985,75	36.118.334,76	166.363.238,92
DEZEMBRO	2.098.646.589,12	314.796.988,37	2.413.443.577,49	241.344.357,75	2.659.441.958,67	43.880.792,32	202.117.588,86
TOTAL	18.161.117.353,61	2.760.854.865,59	20.921.972.219,20	2.092.197.221,92	23.054.514.842,09	380.399.494,90	1.752.143.128,01

Efetuamos, portanto, o lançamento dos tributos apurados acima. A fiscalização teve-se exclusivamente aos fatos descritos, ressaltando-se o direito da Fazenda Nacional de proceder a novos exames, em surgindo fatos novos que os justifiquem.” (e-fls. 48.686/48.839 - grifei)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada parcialmente procedente para reconhecer a existência de erro cometido pela fiscalização no cálculo do valor do tributo devido, com o cômputo em duplicidade do valor do IRRF. O acórdão foi ementado nos seguintes termos, com destaque para o item provido pelos julgadores *a quo*:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

CONTRATO DE AFRETAMENTO DE PLATAFORMA E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BIPARTIÇÃO ARTIFICIAL DOS CONTRATOS. NATUREZA DO PAGAMENTO PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

Para fins tributários, é necessário verificar qual a natureza dos pagamentos, tendo em vista a realidade fática, e não a formalidade dos contratos. Verificado que a natureza das remessas ao exterior é a remuneração de contratos de prestação de serviços, é dever da autoridade fiscal cobrar os tributos devidos.

SERVIÇOS TÉCNICOS E DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES - INCIDÊNCIA DA CIDE

A partir de 1º de janeiro de 2002, a CIDE passou a ser devida pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior, não havendo qualquer vinculação com transferência de tecnologia para a caracterização da hipótese de incidência da contribuição.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FNDCT VIA PARCELA DOS ROYALTIES - BIS IN IDEM - INAPLICABILIDADE

A contribuição para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, mediante parcela dos royalties pagos, não afasta a cobrança da CIDE sobre as remessas ao exterior para pagamento de contratos de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica. Não ocorre "bis in idem", pois os pagamentos possuem naturezas jurídicas distintas.

PAÍSES SIGNATÁRIOS DE TRATADOS INTERNACIONAIS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO. CIDE. INAPLICABILIDADE. Os tratados internacionais para evitar a dupla tributação são aplicados em impostos idênticos ou semelhantes que forem posteriormente introduzidos no país contratante, o que não abrange as contribuições, no presente caso a CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, por possuir natureza jurídica diversa.

BASE DE CÁLCULO CIDE. PESSOA JURÍDICA BRASILEIRA. ASSUNÇÃO DO ÔNUS DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). INCLUSÃO DO TRIBUTO. O valor do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), independentemente de a fonte pagadora assumir o ônus imposto do IRRF.

BASE DE CÁLCULO DA CIDE. ERRO. ADIÇÃO EM DUPLICIDADE DO VALOR DEVIDO DE IRRF. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O lançamento deve ser reajustado quando se verifica que houve adição em duplicidade do valor devido do IRRF na determinação da base de cálculo da CIDE.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO - BASE LEGAL A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o

crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte" (e-fls. 48.986/48.987 - grifei)

Com isso, o quadro para incidência da CIDE foi retificado, considerando como base de cálculo o mesmo valor da base de cálculo do IRRF, conforme planilha da e-fl. 49.018:

Base de Cálculo	CIDE 10%	Multa de Ofício 75%
1.099.059.790,43	109.905.979,04	82.429.484,28
1.070.528.570,97	107.052.857,10	80.289.642,82
1.132.797.202,17	113.279.720,22	84.959.790,16
1.185.196.962,56	118.519.696,26	88.889.772,19
1.693.084.757,30	169.308.475,73	126.981.356,80
1.608.786.607,07	160.878.660,71	120.658.995,53
1.806.082.720,29	180.608.272,03	135.456.204,02
1.368.214.368,23	136.821.436,82	102.616.077,62
1.636.525.573,70	163.652.557,37	122.739.418,03
1.735.400.281,06	173.540.028,11	130.155.021,08
1.726.793.930,69	172.679.393,07	129.509.544,80
2.098.646.589,12	209.864.658,91	157.398.494,18
Totais	1.816.111.735,36	1.362.083.801,52

Contra a parcela excluída da autuação (IRRF incluído em duplicidade na base de cálculo da CIDE), foi interposto recurso de ofício por ultrapassar o limite da Portaria n.º 63/2017. Por sua vez, após ser intimada do acórdão em 07/07/2017 (e-fl. 49.024), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 07/08/2017 (e-fl. 49.025/49.101) alegando, em síntese:

(i) preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, vez que não demonstrada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação para a desconsideração da contratação realizada pela empresa, cuja ausência é evidenciada pela aplicação de multa de ofício sem qualificação. Aponta a impossibilidade de aplicação da norma geral antielisiva do art. 116, parágrafo único do CTN. Evidencia que para descaracterizar a contratação, seria necessário demonstrar que a adesão ao REPETRO foi irregular, a ausência de substância das contratações, que o bem não era de empresa estrangeira, ou que os serviços não foram prestados pelas empresas nacionais.;

(ii) no mérito, sustenta:

(ii.1) o descabimento da desconsideração da modelagem contratual adotada pela Recorrente, vez que:

(ii.1.1) já era de conhecimento da fiscalização quando da autorização da inclusão dos bens objeto de afretamento no regime aduaneiro do REPETRO, cuja legislação respalda a prática de bipartição de contratos de afretamento e de serviços sendo, inclusive, uma exigência para a adesão ao regime (Instrução Normativa n.º 844/2008, artigos 5º, §8º e 17, §§ 7º e 9º). A legislação do REPETRO reconhece que a plataforma é uma embarcação, sujeita, portanto, a afretamento, com a transferência do direito de seu uso. Evidencia que o contrato de afretamento envolve a cessão do uso do bem (remunerado pela disponibilidade) e não uma obrigação de fazer (remunerado pelo serviço prestado);

(ii.1.2) a separação entre os contratos de afretamento e de serviços é uma forma de contratação expressamente reconhecida como válida no art. 106, da Lei n.º 13.043/2014, que introduziu os §§2º ao 8º ao art. 1º da Lei n.º 9.481/97, bem como pelas Soluções de Consulta COSIT n.º 225/2014 e n.º 12/2015. Decisões administrativas proferidas para outros contribuintes seriam nesse mesmo sentido;

(ii.1.3) viola os artigos 109 e 110 do CTN, vez que os contratos de afretamento são contratos civis típicos. Descabida a desqualificação do contrato de afretamento para atribuir natureza de prestação de serviço;

(ii.2) a não incidência da CIDE nas operações de afretamento em razão da ausência de transferência de tecnologia, com a ausência de referibilidade, a duplicidade da cobrança em relação às contribuições destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e impossibilidade de incidência em razão de tratados de bitributação;

(iii) subsidiariamente, evidencia a necessidade de realizar ajustes na base de cálculo autuada, com a necessidade de excluir:

(iii.1) os valores referentes ao para o contrato 2300.0050143.09.2, vez que a situação fática não se enquadra na premissa desenvolvida pela fiscalização, por desconsiderar contratos de afretamento firmados no exterior entre a PETROBRAS NETHERLANDS B.V (PNBV) e a empresa PROSAFE GFPSO I B.V.;

(iii.2) os valores correspondentes ao contrato 2050.0073952.12.2, vez que a fiscalização não trouxe indícios para a unificação dos contratos de afretamento e prestação de serviços; e

(iii.3) os valores do IRRF na base de cálculo da CIDE.

Após as contrarrazões da PGFN (e-fls. 49.155/49.210), os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. O Recurso de Ofício, por ultrapassar o montante fixado na Portaria n.º 63/2017, igualmente merece ser conhecido. Contudo, uma vez que a matéria nele discutida envolve apenas retificação da base de cálculo do valor da CIDE exigida na autuação, entendo que sua apreciação somente será cabível caso a autuação seja mantida em seu mérito. Com isso, passo à análise, primeiramente, das razões do Recurso Voluntário.

I - DO DESCABIMENTO DA PREMISSA FISCAL: CONTRATO DE AFRETAMENTO COMO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

As considerações trazidas pela Recorrente como motivos para o reconhecimento da nulidade da autuação se confundem o mérito, quanto à impossibilidade da desconsideração dos contratos de afretamento, sendo analisadas em conjunto a seguir.

Como transcrito acima, o presente Auto de Infração foi lavrado em razão da desconsideração, pela fiscalização, da repartição de dois contratos na atividade de afretamento de plataformas e embarcações de petróleo:

- um contrato de afretamento, para o pagamento dos valores correspondentes ao direito de uso dos bens (firmado com empresas no exterior, detentoras dos bens); e
- outro contrato de prestação de serviço, para o pagamento dos valores correspondentes aos serviços que envolvem a unidade objeto do afretamento, como de contenção de areia, acidificação, tratamentos químicos, estimulação, dentre outros (firmado com empresas no Brasil integrantes, em regra, do mesmo grupo econômico da empresa do contrato de afretamento, localizada no exterior).

No entender da fiscalização indicado no TVF, "*em que pese a repartição formal em dois contratos, não há que se falar em afretamento autônomo. Nos casos examinados, o fornecimento da unidade é apenas parte integrante e instrumental dos serviços contratados.*" (e-fl. 48.693) Desta forma, as operações de afretamento não ocorreram de fato, tratando-se de contratos que estariam, na verdade, camuflando o objeto principal do contrato, que seria a prestação de serviço. Nesse sentido que afirmou o fiscal no TVF que "*os valores pagos às empresas estrangeiras, a título de afretamento, correspondem, de fato, a remuneração pela prestação de serviço*" (e-fl. 48.694)

Considerando o conjunto probatório trazido pela fiscalização aos autos e as afirmações veiculadas no TVF, toda a controvérsia que envolve o presente processo pode ser resumida em uma única pergunta: **os contratos de afretamento firmados pela PETROBRÁS com empresas estrangeiras são apenas contratos de fachada, inexistentes de fato, utilizados, exclusivamente, para ocultar remessas de remunerações de serviços ao exterior?**

Para a fiscalização, a resposta para essa pergunta é positiva exclusivamente pelo fato dos contratos de afretamento e de prestação de serviço estarem interligados, sendo as empresas nacionais, que prestaram os serviços relacionados ao afretamento, integrantes do mesmo grupo econômico das empresas localizadas no exterior, que cederam o direito de uso dos bens por meio do contrato de afretamento. Vejamos, novamente, a expressão do Termo de Verificação Fiscal:

"5. Das Infrações

Conforme antecipamos, trata-se de contratações em que as prestações de serviços de sondagem, perfuração ou exploração de poços, bem como contratações de outros serviços técnicos ligados ao setor de petróleo, foram artificialmente bipartidas em dois contratos: um de afretamento e outro de serviços, tendo de um lado a contratante PETROBRAS e, de outro, empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, as quais atuam em conjunto, de forma interdependente, com responsabilidade solidária.

Os serviços são prestados no Brasil, mediante a utilização de plataforma ou de embarcação (unidade) fornecida pelo grupo próprio econômico que presta os ditos serviços. A maior parte do preço pago pela PETROBRAS é atribuída ao afretamento da unidade e destinada ao exterior, sem retenção do imposto de renda

na fonte, sem o recolhimento da CIDE e sem o PIS/COFINS Importação, enquanto parcela muito inferior é atribuída aos serviços, paga no Brasil, e tributada na fonte.

É de se notar que, no contexto concreto destas contratações, em que pese a repartição formal em dois contratos, não há que se falar em afretamento autônomo. Nos casos examinados, o fornecimento da unidade é apenas parte integrante e instrumental dos serviços contratados. Entender o contrário seria admitir, por exemplo, que uma empresa contratada para a retirada de entulho de uma obra cobrasse um valor pela retirada e outro pelo uso do seu caminhão de entulho. Pois não se pode perder de vista que, nos casos descritos a seguir, a unidade de perfuração/sondagem/exploração e outros serviços técnicos “pertence” à própria empresa contratada para prestar os serviços de perfuração/sondagem/exploração, ou à sua controladora estrangeira – seja a título de propriedade, seja por detenção do direito de exploração comercial da unidade.

As Contratadas são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que assumem direitos e obrigações recíprocos, com responsabilidade solidária, dividindo receitas e custos segundo a sua conveniência, ou segundo a conveniência da contratante, não importa, pois o que de fato importa é que a contratante PETROBRAS está perfeitamente ciente da vinculação entre as contratadas e de sua atuação conjunta no desempenho dos contratos, pois a intenção da primeira e das segundas é a mesma: firmar contrato de prestação de serviços com o menor impacto tributário.

Com efeito, as contratações descritas adiante obedecem a verdadeiro modelo de contratação adotado pela PETROBRAS, minuciosamente delineado nos Convites, em seus procedimentos licitatórios, ou mesmo em negociação direta, sem licitação. Esta conclusão se impõe pela evidente semelhança entre as situações descritas a seguir e as constatadas em procedimentos fiscais anteriores, relatados no item 3 deste Termo de Verificação Fiscal.

Para melhor entendimento, descreveremos as contratações separadamente, identificando-as pelo nome da unidade. Cópias integrais dos contratos serão anexadas ao processo fiscal que formaliza este auto de infração. Ressaltaremos os pontos comuns aos diversos contratos, relevantes para caracterização da infração, bem como eventuais particularidades que confirmem, em cada caso, o que se pretende demonstrar: que os valores pagos às empresas estrangeiras, a título de afretamento, correspondem, de fato, a remuneração pela prestação de serviços.” (e-fls. 48.693/48.694 - grifei)

Observa-se, portanto, que a única razão jurídica para a lavratura do presente Auto de Infração é a inexistência de fato das operações de afretamento, sendo que todos os valores remetidos pela Recorrente para o exterior seriam, apenas, para o pagamento de serviços prestados nos navios, navio-sonda e embarcações especiais. E os únicos elementos de prova acostados aos autos para respaldar essa fundamentação foram os contratos de afretamento e os correspondentes contratos de prestação de serviço, indicando que o valor despendido para pagar os serviços corresponderia a 10% (dez por cento) do valor da soma dos contratos.

Entretanto, o entendimento fiscal desconsidera, por completo, a forma prevista pela própria legislação pátria para a Recorrente desempenhar suas atividades, inclusive com a previsão de regime aduaneiro especial para o afretamento de bens do exterior destinados, especificamente, para a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural (REPETRO).

Com efeito, o REPETRO é o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural desenvolvido desde 1997 como um meio de estímulo à atividade petrolífera e para o alcance dos objetivos da Lei n.º 9.478/1997. À época dos fatos geradores autuados, esse regime aduaneiro era disciplinado pelo Regulamento Aduaneiro/2009, aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009 e pela Instrução Normativa n.º 844/2008, que expressamente traziam os requisitos a serem adimplidos pelas empresas para garantir o tratamento diferenciado para os bens objeto de afretamento.

Vejamos a expressão dos referidos diplomas normativos, na redação vigente à época dos fatos:

- **Regulamento Aduaneiro/2009**

"Art. 458. O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, previstas na [Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), é o que permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros ([Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 93](#), com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 1988, art. 3º):

(...)

*Art. 461-A. **O REPETRO será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.** (Incluído pelo Decreto n.º 7.296, de 2010).*

§ 1o Poderá ser habilitada ao REPETRO a pessoa jurídica: (Incluído pelo Decreto n.º 7.296, de 2010).

***I - detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, para exercer, no País, as atividades de que trata o art. 458; e** (Incluído pelo Decreto n.º 7.296, de 2010).*

***II - contratada pela pessoa jurídica referida no inciso I em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem como as suas subcontratadas.** (Incluído pelo Decreto n.º 7.296, de 2010).*

§ 2o A pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1o, ou sua subcontratada, também poderá ser habilitada ao REPETRO para promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento, em que seja parte ou não, firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e a detentora de concessão ou autorização, desde que a importação dos bens esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo. (Incluído pelo Decreto n.º 7.296, de 2010).

***§ 3o Quando a pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1o não for sediada no País, poderá ser habilitada ao REPETRO a empresa com sede no País por ela designada para promover a importação dos bens, observado o disposto na legislação específica.** (Incluído pelo Decreto n.º 7.296, de 2010).*

***§ 4o A pessoa jurídica designada, nos termos do § 3o, deverá constar do contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo.** (Incluído pelo Decreto n.º 7.296, de 2010).*

***§ 5o A habilitação de pessoa jurídica para a prestação de serviço relacionado à operação de embarcação de apoio marítimo ficará condicionada à comprovação de que está qualificada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ como empresa brasileira de navegação.** (Incluído pelo Decreto n.º 7.296, de 2010).*

§ 6o Não será objeto do processo de habilitação ao REPETRO a análise das condições regulatórias para autorização de afretamento de embarcações de apoio marítimo, cuja competência é da ANTAQ, nos termos da legislação específica. (Incluído pelo Decreto n.º 7.296, de 2010).

§ 7º A habilitação será outorgada pelo prazo de duração do contrato de concessão, autorização ou relacionado à prestação de serviços, conforme o caso, prorrogável na mesma medida do contrato. (Incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010).

§ 8º A comprovação do atendimento de exigências relativas à importação e à exportação de bens, a cargo de outros órgãos ou entidades da administração pública, quando for o caso, somente será solicitada por ocasião da utilização dos tratamentos aduaneiros referidos nos incisos I a III do caput e no § 3º, todos do art. 458. (Incluído pelo Decreto nº 7.296, de 2010)." (grifei)

- Instrução Normativa nº 844/2008

"Art. 5º **O Repetro será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).**

§ 1º Poderá ser habilitada ao Repetro a pessoa jurídica: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

I - detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para exercer, no País, as atividades de que trata o art. 1º; e

II - contratada pela pessoa jurídica referida no inciso I em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem como as suas subcontratadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

§ 2º A pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1º, ou sua subcontratada, também poderá ser habilitada ao Repetro para promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento, em que seja parte ou não, **firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e a detentora de concessão ou autorização, desde que a importação dos bens esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

§ 3º Quando a pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1º não for sediada no País, **poderá ser habilitada ao Repetro a empresa com sede no País por ela designada para promover a importação dos bens, observado o disposto na legislação específica.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

§ 4º A pessoa jurídica designada **deverá constar do contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

§ 5º **A habilitação de pessoa jurídica para a prestação de serviço relacionado à operação de embarcação de apoio marítimo ficará condicionada à comprovação de que está qualificada pela Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq) como empresa brasileira de navegação (EBN).** (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

§ 6º Não será objeto do processo de habilitação ao Repetro a análise das condições regulatórias para autorização de afretamento de embarcações de apoio marítimo, cuja competência é da Antaq, nos termos da legislação específica. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

§ 7º A comprovação do atendimento de exigências relativas à importação e à exportação de bens, a cargo de outros órgãos ou entidades da administração pública, quando for o caso, somente será solicitada por ocasião da utilização dos tratamentos aduaneiros referidos no art. 3º. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

§ 8º Na hipótese prevista no § 9º do art. 17, **as pessoas jurídicas de que trata o inciso II do § 1º poderão ser habilitadas ao Repetro com base no contrato de prestação de serviços, desde que haja execução simultânea com os contratos de**

afretamento a casco nu, de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1089, de 30 de novembro de 2010)

(...)

Art. 17. A solicitação do regime será formulada mediante apresentação do **Requerimento de Concessão do Regime (RCR)**, de acordo com o modelo constante do Anexo II à Instrução Normativa SRF no 285, de 2003.

§ 1º O RCR deverá ser instruído com:

I - ADE de habilitação ao Repetro;

II - cópia da fatura pró-forma ou documento equivalente;

III - cópia do contrato de afretamento, de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, para os bens constantes do Anexo Único à Instrução Normativa RFB nº 844, de 2008;e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

IV - documentos que comprovem o atendimento às condições estabelecidas no art. 14.

(...)

§ 7º Na hipótese do § 3º do art. 5º, a empresa designada deverá apresentar, também, cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre a concessionária ou autorizada e a contratada domiciliada no exterior. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

§ 8º A unidade local da RFB poderá exigir a apresentação de cópia do contrato de prestação de serviço, quando entender necessário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

§ 9º Na hipótese de disponibilização de bem pela concessionária ou autorizada à empresa contratada para a prestação de serviços, será aceito, para fins de concessão do regime de admissão temporária, contrato de afretamento a casco nu, de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, firmado entre a concessionária ou autorizada e a empresa estrangeira, desde que: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1089, de 30 de novembro de 2010)

I - esteja vinculado à execução de contrato de prestação de serviços, relacionado às atividades a que se refere o art. 1º; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1089, de 30 de novembro de 2010)

II - conste cláusula prevendo a transferência da guarda e da posse do bem. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1089, de 30 de novembro de 2010)

§ 10. Para efeitos do disposto no § 9º, na hipótese de a cessão do bem à empresa requerente do regime de admissão temporária não estar prevista nos contratos a que se refere o inciso III do § 1º, o RCR deverá ser instruído, também, com cópia de contrato que comprove a transferência da guarda e da posse do bem estrangeiro à interessada. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1089, de 30 de novembro de 2010)

Art. 18. **Compete ao titular da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro, a concessão do regime de admissão temporária de que trata esta Instrução Normativa, bem como a fixação do prazo de permanência dos bens no País.**

Parágrafo único. A autoridade a que se refere o caput poderá autorizar, à vista de solicitação fundamentada do beneficiário, a aplicação do regime aos bens referidos no § 1º do art. 2º previamente à admissão dos bens a que se vinculem, na hipótese da admissão prévia ser imprescindível à instalação desses bens." (grifei)

Para o presente processo, não é necessário adentrar nos pormenores do REPETRO ou mesmo avaliar qual a situação do regime da Recorrente e das empresas contratadas. Basta, apenas, evidenciar como esse regime aduaneiro especial trata os contratos de afretamento relacionados à atividade petrolífera (como autuados neste processo) e os contratos de prestação de serviço a eles relacionados.

A leitura dos dispositivos acima evidencia, primeiramente, que estes contratos, independentemente da forma como são firmados, são sujeitos à uma análise prévia e pormenorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) para a habilitação da pessoa jurídica no REPETRO e para admissão dos bens no regime.

Com efeito, a concessão do regime compete ao titular da unidade da RFB responsável pelo despacho aduaneiro, que somente poderá ser concedido para pessoa jurídica previamente habilitada pela SRFB. Como indicado no art. 5º da IN n.º 844/2008, essa habilitação depende da própria análise dos contratos de afretamento e de prestação de serviços, independente da forma adotada para a contratação.

A diferença entre o contrato de afretamento e dos contratos de prestação de serviço relacionados aos bens objeto de afretamento é bem traçada pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) ao tratar dos requisitos do REPETRO¹:

"4.1.1 - INTRODUÇÃO

O conhecimento da dinâmica dos contratos é muito importante para uma perfeita aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, em especial, do Repetro.

O Repetro é um regime aduaneiro especial que depende, para uma adequada instrução processual, da apresentação e da análise de diversos tipos de contratos.

4.1.2 - CONTRATO DE IMPORTAÇÃO

O Contrato de Importação é o instrumento decorrente do acordo firmado entre o importador brasileiro (beneficiário do regime) e o exportador estrangeiro (proprietário do bem) e que estabelece os direitos e obrigações das partes no tocante à cessão temporária do bem para internação no País.

As modalidades de cessão de bem permitidas para instrução do Repetro são: arrendamento operacional, afretamento, aluguel ou empréstimo (comodato) (Regulamento Aduaneiro, art. 374 ...).

O contrato de importação deve instruir o regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica (Regulamento Aduaneiro, art. 374; IN RFB nº 1.600, de 2015, art. 61, § 2º), inclusive o Repetro (IN RFB nº 1.415, de 2013, art. 23, caput).

(...)

4.1.4 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Contrato de Prestação de Serviços, no caso do Repetro, é o instrumento decorrente do acordo firmado entre o importador brasileiro (beneficiário do regime/prestador do serviço) e o tomador de serviços (operadora contratante) e que estabelece os direitos e obrigações das partes no tocante à prestação de serviços no País.

Nota: É possível também que empresa estrangeira seja contratada pela operadora para a prestação de serviços, mas, neste caso, como a legislação brasileira não permite que aquela preste os serviços diretamente no País (vide o tópico 2.6.4 - Prestação de Serviços ou Produção de Bens no País por Sociedade Empresário Estrangeira - em Beneficiários do Repetro), uma empresa designada deverá fazer parte do contrato com a finalidade de importar o bem e prestar os serviços contratados (Regulamento Aduaneiro, art. 461-A, § 4º; IN RFB nº 1.415, de 2013, art. 1º c/c art. 4º, § único, inc. II, alínea c).

¹ Disponível em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/aduaneira/manuais/repetro/repetro/contratos/contratos-introducao>, publicado em 12/03/2015, última atualização em 05/01/2018. Acesso em 11/10/2018.

A prestação de serviços no Repetro deve estar ligada às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Regulamento Aduaneiro, art. 458; IN RFB nº 1.415, de 2013, art. 1º).

O contrato de prestação de serviços deve instruir o Repetro por meio do Resumo de Contrato, o qual permitirá a delimitação do prazo de vigência do regime (IN RFB nº 1.415, de 2013, art. 23, § 1º; Anexo IV, campo 1.4). Além disso, o Resumo de Contrato vai permitir que o contrato de prestação de serviços seja analisado de maneira mais célere pela autoridade aduaneira.

Nota: o contrato de prestação de serviços que fundamentou o Resumo de Contrato pode ser exigido a qualquer tempo pela autoridade aduaneira responsável pela análise do pedido de aplicação do regime (concessão ou prorrogação).

4.1.5 - CONTRATO DE AFRETAMENTO

Ao Contrato de Afretamento por Tempo, no caso do Repetro, se aplicam as mesmas disposições previstas no tópico 4.1.4 acima.

Vale ainda mencionar uma diferenciação entre o Contrato de Afretamento a Casco Nu e o Contrato de Afretamento por Tempo:

1) Afretamento a casco nu: contrato em virtude do qual o afretador tem a posse, o uso e o controle da embarcação, por tempo determinado, incluindo o direito de designar o comandante e a tripulação (art. 2º, inciso I, Lei nº 9.432, de 1997).

2) Afretamento por tempo: contrato em virtude do qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado (Lei nº 9.432, de 1997, art. 2º, inciso II).

O afretamento de embarcações de apoio marítimo somente será permitido se a pessoa jurídica responsável pela prestação de serviço for qualificada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ como empresa brasileira de navegação (EBN) (Regulamento Aduaneiro, art. 461-A, § 5º).

4.1.6 - CONTRATO TRIPARTITE

O Contrato Tripartite, no caso do Repetro, é uma forma de composição contratual que se caracteriza pela existência de três partes:

1) Proprietário do bem (ou armador, no caso de embarcação): é a empresa estrangeira contratada para ceder o bem temporariamente;

2) Contratante: é a operadora, pessoa jurídica sediada no País, detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou a contratada sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País, das atividades de que trata o artigo 1º da IN RFB nº 1.415, de 2013. É o tomador de serviços (contratante); e

3) Designada: é a pessoa jurídica, sediada no País, contratada para promover a importação dos bens e prestar os serviços contratados.

É possível a ocorrência de variações na composição das partes. Assim, pode ocorrer, por exemplo, a existência de um consórcio de operadoras (no lugar de uma operadora) ou de um consórcio de prestadores de serviços (no lugar de um único prestador de serviços).

Além disso, o contrato tripartite pode ser instrumentalizado por um único contrato ou por dois contratos, neste último caso ele será denominado contrato de execução simultânea.

4.1.7 - CONTRATO DE EXECUÇÃO SIMULTÂNEA

O Contrato de Execução Simultânea, no caso do Repetro, é uma forma de composição contratual que se caracteriza pela existência de dois contratos distintos, que devem ser executados simultaneamente:

1) Contrato de Importação (arrendamento operacional, afretamento, locação ou empréstimo); e

2) Contrato de Prestação de Serviços.

Esse tipo de contrato é mais usual nos casos de importação de embarcações ou plataformas para execução das atividades de pesquisa e lavra de petróleo e gás.

Deste modo, podemos ter as seguintes combinações contratuais:

1) contrato de prestação de serviços c/c contrato de locação de bens (este último é uma modalidade do contrato de importação);

2) contrato de prestação de serviços c/c contrato de arrendamento operacional de bens (este último é uma modalidade do contrato de importação);

3) contrato de prestação de serviços c/c contrato de empréstimo de bens (este último é uma modalidade do contrato de importação); ou

4) contrato de prestação de serviços c/c contrato de afretamento de embarcação ou plataforma (este último é uma modalidade do contrato de importação).

Nota: não confundir "contrato de prestação de serviços c/c contrato de locação de bens" com "contrato de prestação de serviços com locação de bens". No primeiro caso, temos uma combinação de dois contratos: o contrato de prestação de serviços com o contrato de importação, os quais serão executados de maneira simultânea, tão logo o bem seja importado. Mas, no segundo caso, temos um único contrato para utilização interna no País, mas que não se enquadra no REPETRO por não atender aos preceitos legais, conforme tópico Disposições sobre Contratos. (grifei)

A clara distinção entre o afretamento e os serviços marítimos relacionados aos bens fretados é uma preocupação da COANA em razão da exigência veiculada pela legislação aduaneira no art. 461-A, §§3º a 5º do Regulamento Aduaneiro/2009, reiterado no art. 5º, §§3º a 5º da IN 844/2008. Estes dispositivos vedam expressamente que as prestações de serviços relacionadas aos bens objeto de afretamento sejam prestadas pelas próprias empresas localizadas no exterior. Somente as empresas brasileiras de navegação podem ser habilitadas no REPETRO "para a prestação de serviço relacionado à operação de embarcação de apoio marítimo".

Assim, o procedimento exigido pela legislação aduaneira nos contratos de afretamento, para gozo do REPETRO, é exatamente a segregação das operações de afretamento em relação à prestação de serviço à elas relacionadas. O contrato de afretamento é uma exigência para a habilitação no regime (art. 17, III, IN 844/2008), podendo ser opcionalmente apresentado o contrato de prestação de serviço (art. 17, §8º, IN 844/2008). Esse último contrato apenas será obrigatório quando a pessoa jurídica contratada não for sediada Brasil, cuja habilitação ao REPETRO poderá ser feita apenas a empresa com sede no País por ela designada, que deverá expressamente constar do contrato de prestação de serviço (art. 17, §7º, IN 844/2008).

A divisão dos contratos de afretamento e de prestação de serviços é, portanto, um meio expressamente admitido pela legislação aduaneira brasileira para o cumprimento dos contratos de afretamento de plataformas, navios, navio-sonda e embarcações especiais para o desempenho da atividade petrolífera.

Esse entendimento, à luz de um detalhado histórico do REPETRO, foi veiculado pelo Acórdão nº 07-39.244 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis para outro contribuinte, no processo n.º 10872.720152/2016-92, mantido em sede de recurso de ofício por este Conselho no Acórdão n.º 3301-004.592, de 17/04/2018, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE

Data do fato gerador: 06/05/2011, 27/06/2011, 07/07/2011, 20/07/2011, 12/09/2011, 19/10/2011, 29/11/2011, 16/12/2011, 27/12/2011, 29/12/2011

CONTRATO DE AFRETAMENTO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO SIMULTÂNEA. Mesmo antes da alteração promovida pela Lei nº

13.043/2014, é legítima a celebração de contratos de afretamento e de prestação de serviços com execução simultânea, por parte de um único concessionário de exploração de petróleo e gás.

CONTRATO DE AFRETAMENTO. PREVISÃO DE SERVIÇOS. *A previsão de serviços relacionados à navegação e à manutenção da própria embarcação afretada não altera a natureza de afretamento do contrato, nas modalidades por tempo ou por viagem.*

TRANSFERÊNCIA MALICIOSA DE VALORES DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O DE AFRETAMENTO.

NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO. *Se a fiscalização entender que há transferência maliciosa de valores do contrato de prestação de serviços para o de afretamento, ela deve determinar ou, ao menos, estimar os valores transferidos, e não simplesmente desconsiderar por completo o conteúdo econômico do contrato de afretamento e lançar todo os valores contratados como se decorrentes da prestação de serviços fossem.*

Recurso de Ofício Negado." (Processo nº 10872.720152/2016-92 Acórdão nº 3301004.592 Sessão de 17/04/2018 Redatora designada Semíramis de Oliveira Duro - grifei)

Quando da transcrição do acórdão da DRJ, foi expressamente indicado, após a análise da IN RFB 844/2008 que "*com esse § 3º incluído no art. 5º da IN RFB nº 844, de 2008, pela IN RFB nº 941, de 2009, a própria Receita Federal admitiu que a concessionária da exploração de petróleo pudesse celebrar, com uma mesma pessoa jurídica, dois contratos distintos, um para o afretamento e outro para a prestação de serviços.*"

Desta forma, considerando a especificidade das operações realizadas pela Recorrente, sujeitas inclusive à controle aduaneiro prévio no âmbito do regime do REPETRO, vislumbra-se, com clareza, o descabimento da desconsideração perpetrada pela fiscalização dos contratos de afretamento das unidades para a prospecção e lavra de petróleo. Diferentemente da proposta fiscal, esses contratos não se apresentam como mero meio de repasse dos serviços prestados pelas empresas no exterior, representando, na verdade, os valores correspondentes ao uso dos bens de propriedade das empresas no exterior.

A contratação em separado do afretamento (com as empresas estrangeiras) e das prestações de serviços (com as empresas nacionais) foi realizada pela Recorrente de acordo com a própria disciplina normativa exigida pelo REPETRO. Ao contrário do que aduz a fiscalização na autuação, é vedada à empresa estrangeira que cede o direito de uso dos bens objeto do afretamento a prestação de serviços marítimos, que **devem ser** prestados por uma empresa nacional.

As empresas estrangeiras, frise-se novamente, **não estão autorizadas pelo governo brasileiro a prestarem os serviços relacionados aos contratos de afretamento, devendo necessariamente se valer de uma empresa nacional**, exatamente como ocorrido no caso em tela. Desta forma, como exigido pela legislação, as empresas que efetivamente prestaram os serviços marítimos são empresas nacionais, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico das empresas no exterior, sendo descabida a imputação da prestação de serviço às empresas estrangeiras.

E aqui frise-se que a interligação entre os contratos não é, em qualquer momento, negada pela Recorrente, exatamente por encontrar respaldo na legislação: de fato, tratando-se de embarcações/plataformas de propriedade de estrangeiros, cuja utilização foi cedida à Recorrente, sua utilização e ideal funcionamento depende de serviços técnicos especializados, a serem prestados por empresas nacionais, qualificadas pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ como empresas brasileiras de navegação.

Nesse sentido que se mostra descabida a afirmação fiscal, feita para todos os contratos de afretamento analisados nestes autos (e-fls. 48.694/48.831) no sentido de que "*não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados*". Na verdade, os contratos e a própria legislação aduaneira evidenciam que o objeto principal de contratação é o uso de unidade pertencente à empresa localizada no exterior. A sua utilização, manutenção, instalação e funcionamento, por meio de serviços técnicos especializados, são acessórios à esse contrato, devendo ser prestados necessariamente por empresas nacionais.

Ao contrário do indicado na autuação, a segregação dos pagamentos, para o Brasil e para o exterior, com fulcro em dois contratos distintos é uma conduta admitida, e até estimulada, pela legislação aduaneira. Como visto, quem cede o direito de uso de uma unidade relacionada a atividade petrolífera (embarcação/plataforma) é a empresa no exterior, integrando o contrato de afretamento objeto de necessária análise no REPETRO (art. 17, III, IN 844/2008). Por sua vez, quem pode prestar os serviços técnicos especializados relacionados a essas unidades é a empresa brasileira de navegação, qualificada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, que integra o contrato de prestação de serviço que não necessariamente precisa de fiscalização prévia no REPETRO (art. 17, §8º, IN 844/2008). Por isso, plenamente autorizada a separação dos contratos de afretamento e de prestação de serviços.

Assim, a pergunta inicialmente formulada (**os contratos de afretamento firmados pela PETROBRÁS com empresas estrangeiras são apenas contratos de fachada, inexistentes de fato, utilizados, exclusivamente, para ocultar remessas de remunerações de serviços ao exterior?**) merece uma resposta cabalmente negativa, à luz da legislação aduaneira aplicável à essa espécie distinta de contratação. Esses contratos são objeto de tratamento aduaneiro específico, com prévia análise por parte da Secretaria da Receita Federal, não podendo ser meramente desconsiderados exatamente pelo fato da Recorrente ter adotado conduta autorizada e estimulada para o gozo do regime aduaneiro.

Com amparo na legislação aduaneira, possível afirmar que a forma jurídica adotada pela Recorrente é lícita e guarda a devida coerência com os institutos de direito privado adotados. Não representa, portanto, simulação nos negócios jurídico perpetrados, necessária para a desconsideração de seus efeitos na forma do art. 167, do Código Civil/2002², como se manifesta este Conselho:

"SIMULAÇÃO DE NEGÓCIOS. SUBSTÂNCIA DOS ATOS.

O planejamento tributário que é feito segundo as normas legais e que não configura as chamadas operações sem propósito negocial, não pode ser considerado simulação se há não elementos suficientes para caracterizá-la. Não se verifica a simulação quando os atos praticados são lícitos e sua exteriorização revela coerência com os institutos de direito privado adotados, assumindo o contribuinte as conseqüências e ônus das formas jurídicas por ele escolhidas, ainda que

² "Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado."

motivado pelo objetivo de economia de imposto". (PTA 16095.000723/2010-17. Data da Sessão 25/03/2015. Relator Helio Eduardo de Paiva Araujo. Acórdão n.º 1302-001.713 - grifei)

"SIMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

A utilização de uma empresa componente do grupo (Subsidiária integral) para a organização de negócios e a válida implementação da estrutura análoga às dos correspondentes bancários" (Resolução BACEN no 3.110/2003 e 3.954/2011), mesmo que essa não possua estrutura própria, não se mostra suficiente para presumir a ocorrência de fraude. O reconhecimento da existência de "objetivo negocial" não está atrelado à existência de empregados, escritórios ou demais elementos materiais, mas sim, de sua efetiva presença e atuação nos negócios considerados, o que efetivamente restou validamente comprovado nos autos.

A caracterização de "simulação", na presente vertente, sem a necessária configuração das hipóteses próprias do art. 167 do Código Civil, somente seria possível com a aplicação das disposições do parágrafo único do Art. 116 do CTN, o que, atualmente - por falta de específica regulamentação -, não pode ser promovido pelos agentes da fiscalização fazendária. (PTA 11080.722264/2010-71 Data da Sessão 04/12/2013 Relator Calor Augusto de Andrade Jenier Acórdão n.º 1301-001.356 - grifei)

E aqui é importante mencionar que a fiscalização, no TVF, em qualquer momento busca respaldo jurídico para a desconsideração dos efeitos dos negócios jurídicos, somente autorizados em nosso ordenamento jurídico pelo art. 167, do Código Civil/2002. Sustenta-se, apenas, que os efeitos dos contratos de afretamento devem ser desconsiderados por não serem contratos de afretamento, "*de fato*", sem buscar fundamento no referido dispositivo legal. Ainda que esse fato poderia efetivamente ensejar na nulidade material da autuação (art. 50, Lei n.º 9.784/99³), essa análise foi superada pela confirmação da validade da forma jurídica adotada pela Recorrente em seus contratos.

Neste ponto, adoto as considerações trazidas em sessão pelo Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, na leitura de seu voto apresentado no processo n. 16682.720837/2014-91, da mesma empresa Recorrente:

"22. Conforme já relatado alhures, a fiscalização aduz que tal operação seria dotada de um indevido artificialismo, decorrente deste cisão entre as atividades de afretamento e de serviços. Ainda segundo a fiscalização, tal artificialismo ficaria evidenciado pela desproporcional divisão dos valores pagos pela recorrente para as empresas contratadas (afretadora e prestadora de serviços), i.e., na ordem de proporção de 90/10.

*23. Pois bem. antes de seguir adiante na análise de tais conclusões fiscais, mister se faz destacar que a exigência aqui analisada foi veiculada em **auto de infração**, o que é extremamente relevante para a resolução da presente demanda, já que, para sustentar seus fundamentos, compete à fiscalização fazer prova das suas acusações. Em outros termos, é a iniciativa do processo administrativo que determina o ônus probatório, nos termos do que prevê o art. 373 Código de Processo Civil⁴. Nesse*

³ "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

mesmo sentido já decidiu este colegiado, em antiga composição, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão n. 3402-002.881, da lavra do Conselheiro Antonio Carlos Atulim:

É certo que a distribuição do ônus da prova no âmbito do processo administrativo deve ser efetuada levando-se em conta a iniciativa do processo. Em processos de repetição de indébito ou de ressarcimento, onde a iniciativa do pedido cabe ao contribuinte, é óbvio que o ônus de provar o direito de crédito oposto à Administração cabe ao contribuinte. Já nos processos que versam sobre a determinação e exigência de créditos tributários (autos de infração), tratando-se de processos de iniciativa do fisco, o ônus da prova dos fatos jurígenos da pretensão fazendária cabe à fiscalização (art. 142 do CTN e art. 9º do PAF). Assim, realmente andou mal a turma de julgamento da DRJ, pois o ônus da prova incumbe a quem alega o fato probando. Se a fiscalização não provar os fatos alegados, a consequência jurídica disso será a improcedência do lançamento em relação ao que não tiver sido provado e não a sua nulidade.

24. Partindo de tais pressupostos e voltando-se novamente ao caso, vale frisar que o bem afretado apresenta, per si, um valor que pode superar o importe de um bilhão dólares. É inimaginável, portanto, que um bem desta proporção seja cedido por simples comodato - como quer fazer crer a fiscalização -, apenas para viabilizar a prestação de serviços de poços de petróleo. A dimensão dos valor atribuído a tal bem torna perfeitamente factível que se celebre um negócio jurídico com o fito de remunerar o seu afretamento em favor da recorrente.

25. Nada impede, todavia, de a fiscalização provar que o rateio 90/10 feito entre a remuneração do afretamento e a prestação de serviço é desproporcional e, por isso, dotado de um artificialismo. O que não se pode admitir, entretanto, é que para se eximir do ônus probatório, a fiscalização simplesmente trate 100% do negócio jurídico em apreço como serviço, como se a cessão de um bem de aproximadamente um bilhão de dólares não tivesse valor econômico algum.

26. Repito: se a fiscalização entende que o negócio jurídico em análise é artificial, deve ela fazer prova nesse sentido, seja por estudos econômicos seja por intermédio de comparação com outras operações análogas, sob pena de a fiscalização, sponte propria, promover uma indevida inversão do ônus probatório.

27. Não foi isso, entretanto, o que ocorreu no caso em comento, já que a fiscalização se limitou a promover afirmações genéricas no sentido de "defender" em um altiplano eminentemente teórico a suposta artificialidade dos contratos fiscalizados.

28. Nesse sentido, encaminho meu voto para dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte."

Desta forma, entendendo ser integralmente descabida a exigência fiscal autuada, vez que sua premissa está equivocada, qual seja, que os valores correspondentes às remessas para o exterior dos contratos de afretamento seriam referentes aos serviços prestados. Esses serviços sequer poderiam ser prestados pela empresa estrangeira, por expressa vedação do art. 461-A, §§3º a 5º do Regulamento Aduaneiro/2009, sendo lícita e coerente a forma jurídica adotada pela Recorrente em suas contratações.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante do exposto, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência fiscal autuada. Em face deste resultado, prejudicada a análise do Recurso de Ofício.

Uma vez que saí vencida nesta proposta, adentro, primeiramente, na análise do Recurso de Ofício. Como desenvolvido pela r. decisão recorrida, houve efetivo erro de cálculo na base de cálculo da CIDE, com o cômputo em duplicidade do IRRF. Confirma-se, portanto, o efetivo equívoco material cometido no cálculo, na exata forma desenvolvida pelo acórdão recorrido:

A impugnante ainda afirma que, caso se entenda correto o reajustamento dos valores remetidos, a determinação da base de cálculo da CIDE estaria equivocada com a inclusão por mais de uma vez dos valores devidos de IRRF.

Assiste razão à impugnante. Da análise da tabela com a discriminação valores, verifica-se que houve a inclusão do IRRF mais de uma vez na base de cálculo da CIDE. Abaixo transcrevo a tabela que consta no Termo de Verificação Fiscal: (...) Comparando os valores da tabela com a planilha Beneficiários verifiquei que a coluna Base de Cálculo IRRF já apresenta os valores reajustados das remessas ao exterior, observando-se o artigo 725 do RIR/99.

Base de Cálculo IRRF = valor remetido + IRRF (reajuste da base de cálculo previsto no artigo 725 do RIR/99)

Já os valores constantes na coluna Base de Cálculo CIDE foram determinados pela soma da Base de Cálculo do IRRF e do IRRF devido, acarretando o equívoco, conforme demonstrado a seguir:

Base de Cálculo CIDE = Base de Cálculo IRRF + IRRF

Base de Cálculo CIDE = (valor remetido + IRRF) + IRRF

Na verdade, a base de cálculo da CIDE é a mesma do IRRF, já que os valores remetidos são considerados líquidos do IRRF. Portanto, a Base de Cálculo da CIDE deverá ser reajustada para excluir o valor devido de IRRF em duplicidade. (...)" (e-fls. 49.013/49.014)

Nesse sentido, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto aos demais argumentos do Recurso Voluntário, entendo que os valores do afretamento não correspondem à prestação de serviço. Como visto, sustenta a fiscalização que os serviços prestados através dos contratos seriam de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, quais sejam, "*de perfuração, avaliação e completação de poços de petróleo, bem como de produção, processamento, estocagem e transferência de óleo e gás.*" A prestação desses serviços diretamente pelas empresas no exterior é vedada, devendo possuir sempre uma empresa brasileira de navegação "*para a prestação de serviço relacionado à operação de embarcação de apoio marítimo.*"

Assim, somente caberia se falar em incidência da CIDE caso se entendesse que os serviços foram prestados diretamente pela empresa no exterior, o que a meu ver não seria possível. Somente assim seria viável a aplicação da Súmula CARF nº 127:

"A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia." (grifei)

De toda forma, como este colegiado entendeu que os valores pagos à título de afretamento seriam prestação de serviço por residentes no exterior, cabe analisar outro

argumento trazido pelo contribuinte quanto à base de cálculo da CIDE: a não incidência do IRRF na base de cálculo da CIDE.

Neste ponto, observa-se que o sujeito passivo está amparado por decisão favorável final obtida no Acórdão 3403-002.702, que reconheceu a não incidência do IRRF na base de cálculo da CIDE. Transcreve-se, a seguir, as exatas razões trazidas pelo redator designado Conselheiro Antonio Carlos Atulim neste acórdão:

"No que tange ao reajustamento da base de cálculo da CIDE, controverte-se exclusivamente sobre matéria de direito. A questão versada nos autos diz respeito à possibilidade jurídica de a CIDE incidir sobre o valor pago ao fornecedor no exterior, adicionado do IRRF retido sobre o valor da remessa, cujo ônus foi assumido pelo tomador do serviço no Brasil.

O art. 149 da CF/88 atribuiu à União a competência para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais, observadas as limitações contidas no art. 146, III, e 150, I e III, quanto às duas últimas espécies.

No julgamento do RE nº 451.915, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento segundo o qual as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas por lei ordinária. A menção à observância do art. 146, III pelo art. 149 da Constituição significa apenas que as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas à lei complementar de normas gerais e não que a União deva lançar mão dessa espécie normativa para instituí-las.

Sendo assim, é perfeitamente válida a exigência da CIDE segundo os ditames do art. 2º da Lei nº 10.168, de 29/12/2000 (DOU 30/12/200 extra), com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001 (DOU de 20/12/2001), que para maior comodidade transcreve-se a seguir:

“Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.”

Interessa ao deslinde da controvérsia instaurada nos autos desvendar o conteúdo do critério quantitativo do consequente da regra-matriz de incidência do tributo. No caso da CIDE, o critério quantitativo é definido pela alíquota de 10%, prevista no § 4º, que deverá incidir sobre a base de cálculo prevista no § 3º. A base de cálculo está descrita no texto legal como sendo o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título da remuneração estipulada para as obrigações contraídas por meio de contratos que envolvam licença de uso ou transferência de conhecimentos tecnológicos.

A palavra chave para definir a base de incidência da CIDE é remuneração. Isto porque “pagar”, “creditar”, “entregar”, “empregar” ou “remeter” quantias ao exterior como contraprestação dos contratos que envolvam o uso ou a transferência de tecnologia, significa o mesmo que remunerar o fornecedor domiciliado ou residente no exterior pelas obrigações contraídas. O estudo do critério quantitativo do consequente da regra-matriz revela que em momento algum a Lei nº 10.168/2000 cogitou da incidência da CIDE sobre o IRRF quando o tomador do serviço, domiciliado no Brasil, assume o ônus financeiro por aquele imposto. Muito menos cogitou da hipótese contrária, qual seja: a de exclusão do IRPF da base de cálculo da CIDE, quando o contribuinte daquele imposto (o prestador do serviço domiciliado no exterior) arca com o ônus pelo recolhimento do tributo.

Em outras palavras: a assunção do ônus financeiro pelo recolhimento do IRRF é um fato juridicamente irrelevante para o fim de se determinar a base de cálculo da CIDE. Isto porque a base de incidência é mesmo aquela definida no art. 2º, § 3º da Lei nº 10.168/2000, in verbis:

"§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo."

A fiscalização e o ilustre relator entenderam que o valor do IRRF deveria ser adicionado ao valor transferido para o exterior a título de remuneração pois, no caso concreto, a empresa brasileira (tomadora do serviço) assumiu o ônus pelo pagamento do IRRF, cujo contribuinte é o beneficiário do pagamento localizado no exterior. Em outras palavras, entenderam que os pagamentos efetivamente realizados teriam sido maiores do que os valores remetidos a título de remuneração, consistindo a base de cálculo efetiva da CIDE na soma desta quantia com a quantia provisionada ou recolhida pela empresa brasileira a título de IRRF. Tal entendimento seria o resultado lógico da comparação do caso concreto com a situação econômica encontrada na hipótese contrária, quando o ônus do IRRF é suportado pelo próprio beneficiário do pagamento no exterior. Nesta hipótese, entendem alguns que ocorreria a incidência da CIDE sobre o IRRF, em razão de o valor do imposto de renda estar “embutido” no valor da remuneração paga ao beneficiário no exterior. É que após a retenção do valor do IRRF pelo tomador do serviço (responsável pela retenção), o valor líquido efetivamente enviado ao exterior seria menor do que o valor da remuneração pactuada em contrato.

Desse modo, com base nesse raciocínio econômico, os partidários do reajustamento da base de cálculo da CIDE sustentam que se ocorre a incidência da CIDE sobre o IRRF quando o contribuinte deste imposto assume o ônus financeiro por seu recolhimento, por uma questão de isonomia também deverá incidir quando o ônus financeiro for assumido pela fonte pagadora (tomador do serviço), resultando daí a conclusão no sentido de que é preciso reajustar a base de cálculo da CIDE por meio da adição do valor do IRRF.

Entretanto, tal raciocínio carece de sustentabilidade jurídica. A uma porque o fato de o IRRF estar "embutido" na remuneração do serviço e de uma das partes assumir o ônus pelo seu recolhimento é um dado econômico não juridicizado pelo legislador. E, a duas, porque o aplicador do direito não pode estabelecer como

premissa válida que o IRRF deve incidir antes da CIDE para, em seguida, concluir que a CIDE deve incidir sobre o IRRF. Vejamos

A incidência tributária é um fenômeno puramente jurídico, não sendo lícito ao aplicador do direito utilizar dados econômicos para alterar a base de cálculo da CIDE, que se encontra prevista em lei. Não se olvide que a assunção do ônus financeiro pelo recolhimento do IRRF é um fato juridicamente irrelevante para a Lei nº 10.168/2000.

Nesse passo, não se pode assumir que o valor a ser pago ao beneficiário no exterior seja composto pela remuneração do serviço e pelo IRRF. Isto porque, num primeiro momento, o que existe é a apenas a remuneração estabelecida em contrato, ou seja, um valor único a ser pago a título de contraprestação por um bem ou serviço recebido. Somente após o pagamento, ou melhor, somente após o pagamento se transformar em rendimento do beneficiário no exterior é que será cabível falar em incidência de Imposto de Renda. Assim, embora sob o ponto de vista econômico seja possível sustentar que o valor do IRRF esteja contido no valor da remuneração do serviço, sob o ponto de vista jurídico o que existe é apenas a remuneração. E apenas a remuneração estipulada em contrato foi eleita pela lei como sendo a base de cálculo da CIDE.

Além disso, o raciocínio engendrado para sustentar a possibilidade de reajustamento da base de cálculo da CIDE encerra um vício de ordem lógica, pois estabelece como válida a premissa de que o IRRF incide ou deve incidir antes da CIDE.

Ao criticar as teorias tradicionais que tentam explicar o fenômeno da isenção tributária, Paulo de Barros Carvalho consignou que não existe cronologia entre as normas jurídicas que incidem sobre um mesmo fato da realidade social, in verbis:

"(...) E, de fato, é insustentável a teoria da isenção como dispensa do pagamento de tributo devido. Traz o pressuposto de que se dá a incidência da regramatriz, surge a obrigação tributária e, logo a seguir, acontece a desoneração do obrigado, por força da percussão da norma isentiva. O preceito da isenção permaneceria latente, aguardando que o fato ocorresse, que fosse juridicizado pela norma tributária, para, então, irradiar seus efeitos peculiares, desjuridicizando-o como evento ensejador de tributo, e transformando-o em fato isento. Essa desqualificação factual seria obtida mediante a exclusão do crédito, outra providência logicamente impossível. Traduz, na verdade, uma cadeia de expedientes imaginativos, para amparar uma inferência absurda e contrária ao mecanismo da dinâmica normativa. Não há cronologia na atuação de normas vigorantes num dado sistema, quando contemplam idêntico fato do relacionamento social. Equivaleria a atribuir maior velocidade à regra-matriz de incidência tributária, que chegaria primeiro ao fato, de tal sorte que, quando chegasse a norma de isenção, o acontecimento do mundo real já se encontrasse juridicizado. Sobre ferir concepções elementares do modo como se processa a normatização dos fatos sociais pelo direito, a tese confere predicados à dinâmica de atuação das normas, que elas verdadeiramente não têm. (...)”²⁴

Mutatis mutandis, não se pode atribuir maior velocidade de incidência à norma-padrão do IRRF de modo que ela alcance a remessa efetuada ao exterior antes do que a norma-padrão da CIDE.

Portanto, se não existe cronologia na incidência de normas jurídicas que atuem sobre um mesmo fato, então não é possível estabelecer como premissa válida, no caso das remessas ao exterior pela remuneração de serviços, que primeiro se deve apurar o imposto de renda sobre a operação para depois adicioná-lo à base de cálculo da CIDE, caso o responsável pela retenção do IRRF assumira o ônus

financeiro pelo seu pagamento. Sem previsão legal expressa, o aplicador do direito não pode escolher o tributo que deve incidir primeiro sobre as remessas ao exterior. Isto porque as hipóteses de incidência do IRRF e da CIDE estão previstas em normas jurídicas de igual hierarquia, vigentes de forma concomitante no tempo e no espaço. Se as duas leis são concomitantes no tempo e no espaço, é necessário fazer as seguintes indagações: 1) com base em quê o aplicador do direito escolherá a norma que incidirá primeiro?; 2) por qual razão o IRRF deve incidir primeiro? 3) no caso do ônus pelo IRRF ser assumido pelo tomador do serviço, com base em qual razão jurídica o IRRF deve ser adicionado ao valor da remuneração para só então ocorrer a incidência da CIDE?

Parece óbvio que diante da inexistência de lei determinando a precedência de um tributo sobre o outro ou mesmo a incidência em cascata de um sobre o outro, não cabe ao intérprete valer-se de considerações econômicas e não cogitadas pela lei (o IRRF estar embutido" na remuneração e a assunção do ônus pelo seu pagamento) para concluir que o valor desse imposto deva ser adicionado à base de cálculo da CIDE.

Tratando-se de tributos cujas normas de incidência estão vigentes de forma concomitante no tempo e no espaço e diante da inexistência de lei, não só no sentido de determinar a precedência de um tributo relação ao outro, mas também no sentido de que um deva integrar a base de cálculo do outro, só resta ao aplicador do direito fazer com que as normas incidam de forma isolada e simultânea sobre o mesmo fato. Não há como sustentar com argumentos jurídicos válidos a incidência de um tributo sobre o outro. Se não existe cronologia entre normas que incidam sobre o mesmo fato, o IRRF e a CIDE devem incidir no mesmo instante sobre a remuneração estipulada em contrato, não havendo que se cogitar da inclusão ou da exclusão do IRRF de sua base de cálculo.

Não foi por outro motivo que o art. 10 do Decreto nº 4.195/02, que regulamentou a Lei nº 10.168/00, reafirmou que a base de cálculo da contribuição é a remuneração prevista "nos respectivos contratos", in verbis:

"Art.10. A contribuição de que trata o art. 2o da Lei no 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, (...)"

Por outro lado, é necessário lembrar que a fonte pagadora ao assumir o ônus financeiro pelo pagamento do IRRF recolhe tributo de terceiro, mas, ao recolher a CIDE, recolhe tributo em nome próprio.

No caso do IRRF, sustentou-se no passado que quando o ônus financeiro do contribuinte era suportado pela fonte pagadora, o pagamento efetivo era maior do que a importância líquida transferida ao beneficiário, pois nesta hipótese a fonte pagadora incorria em uma despesa maior ao recolher um encargo que não era dela. Tratava-se, como é óbvio, de um raciocínio econômico e para que fosse possível o reajustamento da base de cálculo nos casos em que o ônus financeiro do imposto de renda fosse assumido pela fonte pagadora, foi necessária a introdução de previsão legal específica no art. 5º da Lei nº 4.154/62 (art. 725 do RIR/99).

Com o advento do art. 5º da Lei nº 4.154/62, o raciocínio econômico foi juridicizado pelo legislador, tornando jurídica a exigência no sentido de que a fonte pagadora considerasse líquida a quantia creditada ao beneficiário, cabendo o reajustamento da base de cálculo do IRRF.

Entretanto, a mesma situação não ocorre no caso da CIDE, pois neste caso o contribuinte é a própria fonte pagadora da remuneração. Portanto, não existe justificativa econômica para reajustar a base de cálculo da CIDE, uma vez que ao recolher esta contribuição a fonte pagadora recolhe tributo próprio e não de terceiro.

Por tais razões é que nem a Lei nº 10.168/2000 e tampouco o decreto que a regulamentou cogitaram do reajustamento da base de cálculo da CIDE por meio da adição de um valor que corresponde a outra espécie tributária: o IRRF.

Resumindo: independente de quem assuma o ônus financeiro pelo recolhimento do IRRF, a contribuição instituída pelo art. 2º da Lei nº 10.168/00 incide sobre o valor da remuneração pactuada em contrato, sendo incabível incluir ou excluir de sua base de cálculo o IRRF incidente sobre o mesmo fato. Com esses fundamentos, dirijo do ilustre relator e voto no sentido de excluir do lançamento o crédito tributário apurado em decorrência do reajustamento da base de cálculo da CIDE. (Processo nº 16682.721162/2012-35 Acórdão nº 3403-002.702 Sessão de 29 de janeiro de 2014 Relator. Alexandre Kern. Redator Designado Antonio Carlos Atulim)

Essencial frisar que este item específico não foi objeto de análise diferente da Câmara Superior, no Acórdão 9303-004.314 proferido naquele processo, que se restringiu a matéria de não incidência de multa de mora sobre a multa de ofício. Trata-se, portanto, de posicionamento final administrativo proferido em favor do sujeito passivo, reconhecendo, de forma definitiva, a não inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE.

Os outros dois argumentos subsidiários igualmente envolvem a premissa adotada pela fiscalização:

(iii.1) os valores referentes ao para o contrato 2300.0050143.09.2, vez que a situação fática não se enquadra na premissa desenvolvida pela fiscalização, por desconsiderar contratos de afretamento firmados no exterior entre a PETROBRAS NETHERLANDS B.V (PNBV) e a empresa PROSAFE GFPSO I B.V.;

(iii.2) os valores correspondentes ao contrato 2050.0073952.12.2, vez que a fiscalização não trouxe indícios para a unificação dos contratos de afretamento e prestação de serviços.

Como desenvolvido, a própria premissa adotada pela fiscalização estaria, a meu ver equivocada, razão pela qual os valores correspondentes a todos os contratos, inclusive os dois identificados pelo contribuinte, deveriam ser excluídos da autuação.

Nesse sentido, vencida no ponto principal desenvolvido, entendo que cabe provimento integral ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, prejudicada a análise do Recurso de Ofício.

Uma vez saindo vencida no ponto principal desenvolvido (validade da forma de contratação adotada pelo sujeito passivo), entendo que cabe provimento integral ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deline.

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE NO LANÇAMENTO

Em preliminar, a Recorrente alega a nulidade do lançamento em razão da ausência de fundamentação das razões para taxar de artificial a bipartição contratual, tendo por base o artigo 10º, inciso III e artigo 59, inciso II, ambos do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Não assiste razão à Recorrente.

A nulidade disposta nos arts. 59 c/c 60 do Decreto n.º 70.235/72 decorre da ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (i) quando se tratar de ato/decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente; (ii) quando resultar em inequívoco cerceamento de defesa à parte. Nenhum desses vícios foi verificado no lançamento efetuado, que foi realizado por autoridade competente, e assegurado o pleno exercício do direito de defesa à parte.

A autoridade fiscal, através de um minucioso trabalho de auditoria e das provas carreadas aos autos, constatou a falta de recolhimento de CIDE nos períodos analisados, pela comprovação da artificial bipartição dos contratos de afretamento e serviços. Foram perfeitamente identificados os aspectos da hipótese de incidência, bem como indicada da base legal e a fundamentação jurídica pertinente para as conclusões do trabalho fiscal.

A defesa compreendeu perfeitamente os fatos e as infrações a ela imputadas, conforme demonstra a sua impugnação e o Recurso Voluntário ora em análise.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais afasta a nulidade por inexistir prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos se amoldam perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada (Acórdão CSRF/02-02.301).

Dessa forma, considerando-se que a recorrente rebateu os fundamentos da autuação, mediante extensa e substancial defesa, afasta-se a nulidade do lançamento requerida.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DOS CONTRATOS VINCULADOS

A autoridade fiscal demonstrou que as contratações relativas às prestações de serviços de sondagem, perfuração ou exploração de poços, bem como contratações de outros serviços técnicos ligados ao setor de petróleo, foram artificialmente bipartidas em dois contratos: um de afretamento e outro de serviços, tendo de um lado a contratante PETROBRAS e, de outro, empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, as quais atuam em conjunto, de forma interdependente, com responsabilidade solidária.

Segundo a alegação fiscal, os serviços foram prestados no Brasil, mediante a utilização de plataforma ou de embarcação (unidade) fornecida pelo grupo próprio econômico que presta os ditos serviços. A maior parte (90%) do preço pago pela PETROBRAS é atribuída ao afretamento da unidade e destinada ao exterior, sem retenção do imposto de renda na fonte, sem o recolhimento da CIDE e sem o PIS/COFINS Importação, enquanto parcela muito inferior (10%) é atribuída aos serviços, paga no Brasil, e tributada na fonte.

A conclusão do procedimento fiscal demonstra a inexistência de afretamento autônomo, apesar da existência formal de dois contratos. Para a fiscalização, o fornecimento da unidade (afretamento) seria apenas parte integrante e instrumental dos serviços contratados. A única contratação existente seria de pesquisa e exploração de petróleo e gás, sendo o fornecimento da unidade apenas parte integrante e instrumental dos serviços contratados. Nos casos analisados, constatou-se que as empresas contratadas pertenciam a um mesmo grupo econômico, detentor do equipamento e do know-how da prestação de serviços, e desempenharam de forma conjunta e solidária as atividades formalmente contratadas de forma segregada. Tal vinculação era de pleno conhecimento da contratante PETROBRÁS.

Em sua defesa, a Recorrente alega a regularidade do modelo contratual adotado, afastando o enquadramento como prestação de serviço. Também afasta a artificialidade dos contratos, afirmando que, apesar de coligados, os contratos seriam autônomos. Também alega que o modelo contratual seria reconhecido pela Lei nº 13.043/2014, e já era exigido pela Administração desde 2008 para fins de regulamentação do REPETRO, e que foram objeto de análise quando da habilitação no REPETRO, de forma que o lançamento configuraria mudança de critério jurídico afrontando o disposto no artigo 146 do CTN.

A fiscalização realizou uma análise minuciosa de cada contrato de afretamento e de prestação de serviços, no intuito de demonstrar que, não obstante a segregação formal, na realidade, o que existia era uma única atividade de exploração e pesquisa de petróleo/gás, prestada pelo grupo econômico (empresa brasileira e estrangeira). Em sua conclusão reafirmou que os valores pagos às empresas estrangeiras, a título de afretamento, corresponderiam, de fato, a remuneração pela prestação de serviços.

Para os Contratos 005, 006, 007, 008, 011, firmados com a empresa A.P. MOLLER A/S - MAERSK A/S, a fiscalização não encontrou ilícitos tributários nos pagamentos ao exterior.

Para os Contratos 021 a 302, a fiscalização encontrou irregularidades acerca da vinculação entre os contratos de afretamento e de prestação de serviços, conforme observações feitas no TVF a seguir sintetizadas:

“Contrato Nº 021- DIAMOND OFFSHORE DRILLING (UK) LTD. - OCEAN ALLIANCE

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 101.2.023.00-1

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 101.2.024.00-4

. Contrato de afretamento declara-se vinculado a contrato de prestação de serviços assinado, na mesma data, entre PETROBRAS e BRASDRIL (cláusula 16.1 do contrato de afretamento).

. A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES (cláusula 17.1).

. A cláusula 9.2 do contrato de afretamento diz que a responsabilidade, operação, movimentação e administração da unidade ficarão sob controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos.

. A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.9 do contrato de afretamento).

. O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Superintendente de Perfuração, Sondador, Assistente de Sondador, etc.

. Informações extraídas da internet comprovam que a BRASDRIL é o braço da DIAMOND OFFSHORE no Brasil. No ano de 2012, a BRASDRIL pertencia às empresas DIAMOND OFFSHORE HOLDINGS LLC (74,75%) e DIAMOND OFFSHORE BRAZIL LLC (25,25%), ambas sediadas nos EUA (dados da DIPJ).

Contrato Nº 022 - DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - OCEAN YATZI

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 101.2.010.98-0

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 101.2.011.98-3

- . Contrato de afretamento declara-se vinculado a contrato de prestação de serviços assinado, na mesma data, entre PETROBRAS e BRASDRIL (cláusula 16.1 do contrato de afretamento).
- . A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento).
- . No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES (cláusula 17.1).
- . A cláusula 9.2 do contrato de afretamento diz que a responsabilidade, operação, movimentação e administração da unidade ficarão sob controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos.
- . A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.12 do contrato de afretamento).
- . O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Torrista, Auxiliar Torrista, etc.

Contrato Nº 023 - DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - OCEAN CLIPPER

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 101.2.037.99-9

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 101.2.038.99-1

- . Contrato de afretamento declara-se vinculado a contrato de prestação de serviços assinado, na mesma data, entre PETROBRAS e BRASDRIL (cláusula 16.1 do contrato de afretamento).
- . A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento).
- . No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES (cláusula 17.1).
- . A cláusula 9.2 do contrato de afretamento diz que a responsabilidade, operação, movimentação e administração da unidade ficarão sob controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos.
- . A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.9 do contrato de afretamento).

Contrato Nº 024 - DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - OCEAN WINNER

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 186.2.004.04-2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0001079.04.2

- . Os contratos de afretamento e de prestação de serviços foram assinados na mesma data, com o mesmo prazo.
- . A prestadora de serviços BRASDRIL é Interviente no contrato de afretamento, enquanto a Fretadora DIAMOND OFFSHORE é Interviente no contrato de prestação de serviços.
- . Os contratos de afretamento e de prestação de serviços declaram-se vinculados ao Convite no 186.8.019.03-4.
- . Contrato de afretamento declaram-se mutuamente vinculados (cláusula 18.1, tanto no contrato de afretamento como no contrato de prestação de serviços).
- . A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento).
- . No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES. No contrato de prestação de serviços assina, como solidariamente responsável com a Contratada, a empresa DIAMOND OFFSHORE (cláusula 19.1, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços).
- . A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento).
- . No caso de despejo de petróleo, óleo e outros resíduos no mar, a responsabilidade conjunta recai sobre a Fretadora DIAMOND OFFSHORE e sobre a Prestadora de Serviços BRASDRIL (cláusula 14.1.1, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços).
- . O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc.

Contrato Nº 026 - DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - OCEAN WHITTINGTON

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0031896.07-2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0031898.07-2

- . O contrato de afretamento tem execução sempre simultânea ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusulas 2.2.1.1 e 17.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusulas 11.1.10 e 11.3.3 do contrato de afretamento).
 . No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. (cláusula 17.1).
 . A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento).

Contrato N° 027 - DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - OCEAN CONCORD

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0034168.07-2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0034169.07-2

. O contrato de afretamento tem execução sempre simultânea ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusulas 2.2.1.1 e 17.1 do contrato de afretamento).
 . A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusulas 11.1.10 e 11.3.3 do contrato de afretamento).
 . No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA. (cláusula 17.1).
 . A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento).

Contrato N° 028 - DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - OCEAN WORKER

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0039685.08.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 2050.0039687.08.2

. A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento).
 . No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES (cláusula 17.1).
 . A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

Contrato N° 029 - DOLPHIN DRILLING LIMITED - BORGNY DOLPHIN

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0032908.07.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 2050.0032909.07.2

. A Fretadora DOLPHIN DRILLING LIMITED figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços Navis Drilling (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento).
 . No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa Navis Drilling (cláusula 17.1).
 . A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

Contrato N° 030 - ESPADARTE MV14 BV - FPSO CIDADE DO RIO DE JANEIRO MV14

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2100.0013183.05-2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2100.0013184.05-2

. Contrato de afretamento estreitamente vinculado ao contrato de prestação de serviços de operação da unidade (cláusula 17.1 do contrato de afretamento).
 . A rescisão verificada em um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusulas 11.1.10 e 17.1 do contrato de afretamento).
 . No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. (cláusula 19.1).
 . A cláusula 3.9 prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo e outros resíduos no mar, a responsabilidade conjunta recai sobre a Fretadora MODEC INC. e sobre a Interveniente (e prestadora de serviços) MODEC SERVIÇOS.
 . A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.13 do contrato de afretamento).
 . A Fretadora MODEC INC. figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços MODEC SERVIÇOS (cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento).
 . A cláusula 8.6 do contrato de afretamento diz que a Contratada (Fretadora) deverá fornecer à PETROBRAS "Folha de Pagamento de seus empregados que estiverem envolvidos na prestação dos serviços contratados" (grifo nosso).
 . Pesquisas no site da MODEC INC. na internet revelam que a empresa é a proprietária e operadora da unidade, a serviço da PETROBRAS. Verifica-se que a empresa estrangeira, sediada em Tóquio (Japão), tem escritórios

principais naquela cidade, em Houston e em Singapura, além de escritórios regionais, um dos quais no Brasil, aberto em 2003.

Contrato Nº 032 - ETESCO DRILLING COMPANY B.V. - NAVIO SONDA PEREGRINE I

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0013711.05-2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0013712.05-2

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e a Interveniente (cláusula 18.1).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 19.1).

. A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interveniente (sendo a Interveniente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento).

. As cláusulas 3.18.1 e 14.1.1 do contrato de afretamento prevêem que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interveniente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração).

. A cláusula 3.28 do contrato de afretamento prevê que a operação da unidade ficará sob o controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos.

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.7 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc.

. Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2012 a ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO detinha 100% do capital de ETESCO DRILLING COMPANY B.V., sua controlada.

. Pesquisa no site da ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO na internet (www.etsco.com.br) revela que a empresa brasileira opera e gerencia o navio-sonda PEREGRINE I.

Contrato Nº 045 - HIBERNIA MARINE C.V. - LOUISIANA (SS-51)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 101.2.155.96.0

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 101.2.156.96.3

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e a Interveniente (cláusula 16.1).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.12 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 17.1).

. Cláusula 3.15.1: A contratada pelo afretamento é co-segurada na apólice de seguro que a interveniente (prest. de serviço) fez por conta do item 3.12 do contrato de prestação de serviços.

- Ligação entre as empresas fretadora e a prestadora de serviços.

Contrato Nº 046 - HIBERNIA MARINE C.V. - ATLANTIC ZEPHYR

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 170.2.009.01.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 101.2.156.96.3

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e a Interveniente (cláusula 21.1).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 12.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 20.1).

- Ligação entre as empresas fretadora e a prestadora de serviços: [...]

Contrato Nº 081 - NOBLE DRILLING (NEDERLAND) B.V. - NOBLE PAUL WOLF - SS53 (AMOS RUNNER)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 101.2.038.97-5

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 101.2.039.97-8

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e a Interveniente (cláusula 16.1).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.12 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente (cláusula 17.1).

. A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interviente (sendo a Interviente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento).

. A cláusula 3.6.2 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interviente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração).

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.10 do contrato de afretamento).

Contrato N° 082 - NOBLE DRILLING (NEDERLAND) B.V. NOBLE ROGER EASON – NS15

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 186.2.013.04-5

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0003914.04.2

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e a Interviente (cláusula 18.1).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de prestação de serviço e de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente (cláusula 19.1).

. A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interviente (sendo a Interviente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento).

. As cláusulas 3.18.1 e 14.1.1 do contrato de afretamento prevêm que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interviente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração).

. A cláusula 3.28 do contrato de afretamento prevê que a operação da unidade ficará sob o controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos.

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.7 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc..

Contrato N° 084 - NOBLE DRILLING (NEDERLAND) B.V. - NOBLE LEO SEGERIUS

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 187.2.127.01-1

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 187.2.128.01-4

. Os contratos de afretamento e de prestação de serviços foram assinados na mesma data, prevendo o mesmo prazo.

. Os contratos de afretamento e de prestação de serviços declaram-se vinculados ao mesmo Convite PETROBRAS no 187.8.042.01-9.

. O contrato de afretamento e o contrato de prestação de serviços declaram-se mutuamente vinculados (cláusula 16.1 no contrato de afretamento e 15.1 no de prestação de serviços).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.9 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como Interviente, a contratada para a prestação de serviços. No contrato de prestação de serviços assina, como Interviente, a empresa contratada para fornecer o afretamento. Ambas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico.

. A Fretadora e a prestadora de serviços assinam como solidariamente responsáveis, pelas obrigações decorrentes de ambos contratos (cláusula 17.1 no contrato de afretamento e 16.1 no de prestação de serviços).

. A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interviente (sendo a Interviente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento).

. A cláusula 3.6.2 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a prestadora de serviços (cláusula 3.6.2 do contrato de afretamento e 3.21.2 do de prestação de serviços).

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.10 do contrato de afretamento). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc.

Contrato N° 085 - NOBLE DRILLING (NEDERLAND) - B.V.NOBLE MURAVLENKO

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0007877.04.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0007798.04.2 (antigo 2050.0004424.04-2)

. O contrato de afretamento e o contrato de serviços declaram-se vinculados ao mesmo Convite da PETROBRAS, de no 2050.0007877.04.2.

. Os contratos de afretamento e de serviços foram assinados nas mesmas datas, prevendo o mesmo prazo.

. O contrato de afretamento e o contrato de prestação de serviços declaram-se mutuamente vinculados (cláusula 18.1, em ambos contratos).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como Interveniente, a contratada para a prestação de serviços. No contrato de prestação de serviços assina, como Interveniente, a empresa contratada para fornecer o afretamento. Ambas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico.

. A Fretadora e a prestadora de serviços assinam como solidariamente responsáveis, pelas obrigações assumidas (cláusula 19.1, em ambos contratos).

. A Fretadora é cossegurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interveniente (sendo a Interveniente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento).

. No caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a prestadora de serviços (cláusula 3.18.1, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços).

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.37 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrlista, etc.

. A cláusula 3.28 do contrato de afretamento prevê que a operação da unidade ficará sob o controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos. No contrato de prestação de serviços, a mesma cláusula prevê que a operação da unidade ficará sob controle e comando exclusivo da prestadora de serviços ou seus prepostos.

Contrato N° 086 - NOBLE DRILLING (NEDERLAND) - B.V.NOBLE THERALD MARTIN – SS62

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0013082.05-2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0013085.05.2

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e a Interveniente (cláusula 18.1).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 19.1).

. A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interveniente (sendo a Interveniente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento).

. A cláusula 3.18.1 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interveniente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração).

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.37 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrlista, etc.

. A cláusula 3.28 prevê que a operação da unidade ficará sob o controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos.

Contrato N° 087 – SPE OPPORTUNITY MV18 B.V. - FPSO CIDADE DE NITERÓI

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2200.0029881.07.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2200.0029882.07.2

. A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 15), e em contrapartida a prestadora de serviços é solidária no contrato de afretamento com a Fretadora (cláusula 17).

. Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.2.2). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão,

Processo nº 16682.722898/2016-54
Acórdão n.º 3402-005.849

S3-C4T2
Fl. 42.231

suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.11, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.

. Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.

Contrato Nº 114 – PGS GEOPHYSICAL AS - NAVIO SÍSMICO RAMFORM SOVEREIGN

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2010.0040960.08.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2010.0040962.08.2

. A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente (cláusula 17.1).

. A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interviente (sendo a Interviente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento).

. A prestadora de serviço consta como filial da fretadora no site desta.

Contrato Nº 115 - PRA-1 MV15 BV - FPSO CIDADE DE MACAE

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2200.0013256.05.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2200.0013257.05.2

. Contrato de afretamento estreitamente vinculado ao contrato de prestação de serviços de operação da unidade (cláusula 17.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão verificada em um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusulas 11.1.10 e 17.1 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA. (cláusula 20.1).

. Pesquisas no site da MODEC INC. na internet revelam que a empresa é a proprietária e operadora da unidade, a serviço da PETROBRAS. Verifica-se que a empresa estrangeira, sediada em Tóquio (Japão), tem escritórios principais naquela cidade, em Houston e em Singapura, além de escritórios regionais, um dos quais no Brasil, aberto em 2003.

Contrato Nº 117 - PRIDE FORAMER SAS - PRIDE SOUTH AMERICA – SS47 (AMETHYST/ENSCO 6000)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 101.2.016.096-0

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 101.2.017.96.3

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre a PETROBRAS e a Interviente (cláusula 16.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.2 do contrato de afretamento).

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.10 do contrato de afretamento).

. A cláusula 3.6.2 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interviente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente (cláusula 17.1).

. A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interviente (sendo a Interviente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento).

-Segundo informação extraída da DIPJ de 2012, naquele ano a PRIDE DO BRASIL era controlada pela PRIDE INTERNATIONAL LTD., das Ilhas Virgens Britânicas (99,99%).

Contrato Nº 118 - PRIDE FORAMER SAS - PRIDE BRAZIL (ENSCO 6002)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 187.2.008.01-2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 187.2.009.01.5

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusula 16.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.9 do contrato de afretamento).

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.10 do contrato de afretamento). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrlista, etc.

. A cláusula 3.6.2 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interveniente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 17.1).

. A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interveniente (sendo a Interveniente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento).

-Segundo informação extraída da DIPJ de 2012, naquele ano a PRIDE DO BRASIL era controlada pela PRIDE INTERNATIONAL LTD., das Ilhas Virgens Britânicas (99,99%).

Contrato N° 120 - PRIDE FORAMER SAS SS PRIDE CARLOS WALTER (ENSCO 6001)
 CONTRATO DE AFRETAMENTO no 187.2.010.01-6
 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 187.2.011.01.9

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusula 16.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.9 do contrato de afretamento).

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.10 do contrato de afretamento). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrlista, etc.

. A cláusula 3.6.2 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interveniente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 17.1).

. A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interveniente (sendo a Interveniente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento).

-Segundo informação extraída da DIPJ de 2012, naquele ano a PRIDE DO BRASIL era controlada pela PRIDE INTERNATIONAL LTD., das Ilhas Virgens Britânicas (99,99%).

Contrato N° 121 - PRIDE FORAMER SAS - PRIDE RIO DE JANEIRO (ENSCO 6003)
 CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0011673.05-2
 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0011670.05.2

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre a PETROBRAS e a Interveniente (cláusula 18.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento).

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.37 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrlista, etc.

. A cláusula 3.28 do contrato de afretamento prevê que a operação da unidade ficará sob controle e comando exclusivo da Contratada (Fretadora) ou seus prepostos.

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 19.1).

. A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interveniente (sendo a Interveniente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento).

-Segundo informação extraída da DIPJ de 2012, naquele ano a PRIDE DO BRASIL era controlada pela PRIDE INTERNATIONAL LTD., das Ilhas Virgens Britânicas (99,99%).

Contrato N° 122 - PRIDE FORAMER SAS - PRIDE PORTLAND (ENSCO 6004)
 CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0011676.05-2
 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0011671.05.2

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre a PETROBRAS e a Interviente (cláusula 18.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento).

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.37 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc.

. A cláusula 3.28 do contrato de afretamento prevê que a operação da unidade ficará sob controle e comando exclusivo da Contratada (Fretadora) ou seus prepostos.

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente (cláusula 19.1).

. A Fretadora é co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interviente (sendo a Interviente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento).

-Segundo informação extraída da DIPJ de 2012, naquele ano a PRIDE DO BRASIL era controlada pela PRIDE INTERNATIONAL LTD., das Ilhas Virgens Britânicas (99,99%).

Contrato Nº 123 - PRIDE FORAMER SAS - PRIDE SOUTH ATLANTIC (ENSCO 5005)
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0027341.06-2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0027343.06-2

. O contrato de afretamento tem execução sempre simultânea ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusulas 2.2.1.1 e 17.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusulas 11.1.10 e 11.3.3 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. (cláusula 17.1).

. A Fretadora PRIDE FORAMER SAS figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços PRIDE DO BRASIL (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento).

-Segundo informação extraída da DIPJ de 2012, naquele ano a PRIDE DO BRASIL era controlada pela PRIDE INTERNATIONAL LTD., das Ilhas Virgens Britânicas (99,99%).

Contrato Nº 124 - PRIDE FORAMER SAS - PRIDE MEXICO (ENSCO 5000)
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0032903.07-2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0032906.07-2

. O contrato de afretamento tem execução sempre simultânea ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusulas 2.2.1.1 e 17.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusulas 11.1.10 e 11.3.3 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa PRIDE DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. (cláusula 17.1).

. A Fretadora PRIDE FORAMER SAS figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços PRIDE DO BRASIL (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento).

-Segundo informação extraída da DIPJ de 2012, naquele ano a PRIDE DO BRASIL era controlada pela PRIDE INTERNATIONAL LTD., das Ilhas Virgens Britânicas (99,99%).

Contrato Nº 127 - PRIDE FORAMER SAS -FPSO CIDADE DE VITÓRIA
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2300.0014992.05-2
CONTRATO DE SERVIÇO no 2300.0014986.05.2

. Contrato de afretamento estreitamente vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e SAIPEM DO BRASIL (cláusula 17.1 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa SAIPEM DO BRASIL (cláusula 19.1).

. A cláusula 3.8.2 prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo e outros resíduos no mar, a responsabilidade conjunta recai sobre a Fretadora SAIPEM SpA e sobre a Interviente (e prestadora de serviços) SAIPEM DO BRASIL.

. A Fretadora SAIPEM SpA figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços SAIPEM DO BRASIL (cláusula 3.14.1 do contrato de afretamento).

. A cláusula 8.6 do contrato de afretamento diz que a Contratada (Fretadora) deverá fornecer à PETROBRAS "Folha de Pagamento de seus empregados que estiverem envolvidos na prestação dos serviços contratados" (grifo nosso).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

. O Anexo E do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Superintendente de Produção e Supervisor de Produção.

- Informações extraídas da internet comprovam que SAIPEM SpA projetou e opera o FPSO CIDADE DE VITÓRIA, de forma que SAIPEM DO BRASIL funciona como um braço de SAIPEM.

- No ano 2012, a SAIPEM DO BRASIL era controlada pela SAIPEM ENERGY SERVICES SpA, que detinha 99,99% de seu capital (dados da DIPJ).

Contrato N° 129 - SBM DO ESPIRITO DO MAR B.V. - FPSO GOLFINHO (CAPIXABA)
 CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2300.009461.05-2
 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2300.0009462.05-2

. Contrato de afretamento estreitamente vinculado ao contrato de prestação de serviços de operação da unidade no 2300.0009462.05-2, assinado na mesma data (cláusula 16.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa SBM GOLFINHO OPERAÇÕES MARÍTIMAS (cláusula 18.1).

. A cláusula 3.8.2 prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo e outros resíduos no mar, a responsabilidade conjunta recai sobre a Fretadora SBM ESPIRITO DO MAR e sobre a Interviente (e prestadora de serviços) SBM GOLFINHO.

. A Fretadora SBM ESPIRITO DO MAR figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços SBM GOLFINHO (cláusula 3.14.1 do contrato de afretamento).

. A cláusula 7.6 do contrato de afretamento diz que a Contratada (Fretadora) deverá fornecer à PETROBRAS "Folha de Pagamento de seus empregados que estiverem envolvidos na prestação dos serviços contratados" (grifo nosso).

. O Anexo E do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Superintendente de Produção, Supervisor de Produção e Técnico de Produção.

- Há evidências de que tanto a empresa Fretadora SBM ESPIRITO DO MAR como a Prestadora de Serviços SBM CAPIXABA pertencem ao grupo econômico liderado por SBM OFFSHORE. Pesquisando o site da SBM OFFSHORE na internet, verifica-se que esta se apresenta como especialista em operações de lease and operate, que conjugam o fornecimento e a operação de equipamentos. No mesmo site, obtivemos relatório denominado "Corporate Social Responsibility Report - CSRR 2008", cuja página 09 exhibe quadro descritivo da frota empregada em operações de lease and operate em 2008. Este quadro informa que a unidade FPSO CAPIXABA pertence à joint venture FPSO CAPIXABA VENTURE S.A., formada por SBM OFFSHORE (80%) e STAR (20%). SBM OFFSHORE também consta como encarregada da operação da unidade (operational management) em favor do cliente PETROBRAS.

- Confirmando as informações obtidas na internet, verifica-se que, no ano 2012, a SBM CAPIXABA era controlada pela FPSO CAPIXABA VENTURE S.A., que detinha 99,90% de seu capital (dados da DIPJ).

Contrato N° 130 - SBM SEATECH INC - FPSO MARLIM-SUL
 CONTRATO DE AFRETAMENTO no 191.2.001.03.5
 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 191.2.002.03.8

. Contrato de afretamento estreitamente vinculado a contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (vide cláusula 16.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa SBM SERVIÇOS S/C LTDA. (cláusula 18.1).

. A cláusula 7.6 do contrato de afretamento diz que a Contratada (Fretadora) deverá fornecer à PETROBRAS "Folha de Pagamento de seus empregados que estiverem envolvidos na prestação dos serviços contratados" (grifo nosso).

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.12 do contrato de afretamento). O Anexo E do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Superintendente de Produção, Supervisor de Produção, Técnico de Produção, etc.

-Há evidências de que tanto a empresa Fretadora SBM SEATECH como a Prestadora de Serviços SBM SERVIÇOS pertencem ao grupo econômico liderado por SBM OFFSHORE. Pesquisando o site da SBM OFFSHORE na internet, verifica-se que esta se apresenta como especialista em operações de lease and operate, que conjugam o fornecimento e a operação de equipamentos. No mesmo site, obtivemos relatório denominado “Corporate Social Responsibility Report - CSRR 2008”, cuja página 09 exibe quadro descritivo da frota empregada em operações de lease and operate em 2008; este quadro informa que a unidade FPSO MARLIM SUL pertence integralmente à SBM OFFSHORE, também encarregada de sua operação (operational management) em favor do cliente PETROBRAS.

*Contrato Nº 131 - SBM SERVICES INC. S.A. - FPSO Cidade de Anchieta (ESPADARTE)
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 101.2.108.98-8
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 101.2.109.98-0*

. Contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusula 16.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.10 do contrato de afretamento).

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.12 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente SBM DO BRASIL LTDA. (cláusula 19.1, introduzida a partir do Aditivo 3).

. A Fretadora (Contratada) figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado em razão do contrato de prestação de serviços firmado com PETROBRAS (cláusula 3.14.1 do contrato de afretamento).

-Há evidências de que tanto a empresa fretadora SBM SERVICES como a prestadora de serviços SBM DO BRASIL pertencem ao grupo econômico liderado por SBM OFFSHORE. Pesquisando o site da SBM OFFSHORE na internet, verifica-se que esta se apresenta como especialista em operações de lease and operate, que conjugam o fornecimento e a operação de equipamentos. No mesmo site, obtivemos relatório denominado “Corporate Social Responsibility Report - CSRR 2008”, cuja página 11 exibe quadro descritivo da frota empregada em operações de lease and operate em 2008. Este quadro informa que a unidade FPSO ESPADARTE pertence à SBM OFFSHORE. SBM OFFSHORE também consta como encarregada da operação da unidade (operational management) em favor do cliente PETROBRAS.

*Contrato Nº 132 - SBM SYSTEMS INC. FPSO BRASIL
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 191.2.014.01-2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 191.2.015.01-5*

. Contrato de afretamento declara-se vinculado ao Contrato de Prestação de Serviços no 191.2.015.01-5, assinado na mesma data (vide cláusula 16.1 do contrato de afretamento e cláusula 1.1 de seu Aditivo 1).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa SBM DO BRASIL LTDA. (cláusula 18.1).

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.12 do contrato de afretamento). O contrato menciona a existência de Anexo E contendo a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora).

-Há evidências de que tanto a empresa Fretadora SBM SYSTEMS como a Prestadora de Serviços SBM OPERAÇÕES pertencem ao grupo econômico liderado por SBM OFFSHORE. Pesquisando o site da SBM OFFSHORE na internet, verifica-se que esta se apresenta como especialista em operações de lease and operate, que conjugam o fornecimento e a operação de equipamentos. No mesmo site, obtivemos relatório denominado “Corporate Social Responsibility Report - CSRR 2008”, cuja página 09 exibe quadro descritivo da frota empregada em operações de lease and operate em 2008; este quadro informa que a unidade FPSO BRASIL pertence à joint venture FPSO BRASIL VENTURE S.A., formada por SBM OFFSHORE (51%) e MISC BERHAD (49%). SBM OFFSHORE também consta como encarregada da operação da unidade (operational management) em favor do cliente PETROBRAS.

*Contrato Nº 133 - SCORPION NEDERLANDSE B.V. - OFFSHORE DEFENDER
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2070.0035396.07.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2070.0035390.07.2*

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre PETROBRAS e a Interviente (cláusula 17.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.3.3 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa Scorpion Serviço Offshore. (cláusula 17.1).

. A Fretadora figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado Interveniente, em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre esta e PETROBRAS (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento).

. A cláusula 14.1.1 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interveniente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração).

-A empresa prestadora de serviço pertence à Scorpion International Ltd, empresa do grupo da fretadora (vide tela de sistema abaixo reproduzida). Ademais, a mesma pessoa, Carlos Amsler Moura, representa tanto a fretadora quanto a prestadora de serviços. Conclui-se, portanto, que ambas as empresas fazem parte do mesmo Grupo Econômico Scorpion.

Contrato N° 135 - SEADRILL OFFSHORE AS - WEST TAURUS
 CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0048094.08.2
 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0048179.08.2

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre a PETROBRAS e a Interveniente (cláusula 2.2.1.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento, a Interveniente assina como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), conforme cláusula 17.1.

. A prestadora de serviços tem como sócia a empresa fretadora, conforme comprova a tela do sistema CNPJ abaixo reproduzida: [...]

Contrato N° 136 - SEADRILL OFFSHORE AS - WEST EMINENCE
 CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0048273.08.2
 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0048274.08.2

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre a PETROBRAS e a Interveniente (cláusula 2.2.1.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento, a Interveniente assina como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), conforme cláusula 17.1.

. A prestadora de serviços tem como sócia a empresa fretadora, conforme comprova a tela do sistema CNPJ abaixo reproduzida: [...]

Contrato N° 139 - ALASKAN STAR SS39 (em país de tributação favorecida)
 CONTRATO DE AFRETAMENTO no 101.2.003.98-3
 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 101.2.004.98.6

. O contrato de afretamento foi assinado na mesma data em que o contrato de serviços, prevendo ambos o mesmo prazo.

. As sucessivas prorrogações de prazo do afretamento, por meio de aditivos, são espelhadas por iguais prorrogações do contrato de serviços, por meio de aditivos assinados nas mesmas datas.

. O contrato de afretamento declara-se estreitamente vinculado ao contrato de prestação de serviços, e vice versa (cláusula 16.1 do contrato de afretamento e 15.1 do contrato de prestação de serviços). A rescisão verificada em um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusula 10.1.11 no contrato de afretamento e 11.1.12 no contrato de prestação de serviços).

. A STAR INTERNATIONAL DRILLING figura como Fretadora no contrato de afretamento, e como Interveniente no contrato de prestação de serviços. A QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES figura como Contratada no contrato de prestação de serviços, e como Interveniente no contrato de afretamento.

. No contrato de afretamento, assina como solidariamente responsável a empresa QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES (cláusula 17.1), que figura como Contratada no contrato de serviços. Já no contrato de prestação de serviços (cláusula 16.1), assina como empresa solidária a STAR INTERNATIONAL DRILLING LTD., que é Fretadora no contrato de afretamento.

. As cláusulas 6.1 e 6.2 do contrato de afretamento dizem que a medição do afretamento se dará por meio de Boletins de Medição assinados por ambas as partes (cópias apresentadas em resposta à intimação não estão assinadas). As cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato de serviços também prevêem a medição dos serviços por meio de Boletins de Medição. O período de medição do afretamento é o mesmo adotado para a medição dos serviços: do primeiro ao último dia do mês de competência.

. Na época da assinatura dos contratos, a Fretadora STAR INTERNATIONAL DRILLING era subsidiária integral da prestadora de serviços QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES, conforme revelam as DIPJ do período de 1995

a 2001. Observe-se que, no contrato de afretamento, quem assina em nome da STAR INTERNATIONAL DRILLING é o seu presidente, Sr. Antônio Augusto de Queiroz Galvão.

. Pesquisas na internet revelam que a plataforma ALASKAN STAR pertence à empresa brasileira QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS (antes QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES), que a adquiriu em 1994, conforme informação prestada no site da própria empresa (<http://qgog.infoinvest.com.br/static/ptb/historia-empresa.asp?idioma=ptb>).

. Portanto, na data de assinatura do contrato de afretamento (1998), a fretadora estrangeira era subsidiária integral da prestadora de serviços QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES (hoje QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS), que, por sua vez, era a proprietária da plataforma ALASKAN STAR. Observe-se que o contrato de afretamento da unidade ALASKAN STAR indica, como Fretadora, empresa estrangeira sediada em paraíso fiscal (Ilhas Cayman), o que, em princípio, já acarretaria a incidência do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 25%, na forma do art. 8o da Lei 9.779/99.

Contrato Nº 140 - ATLANTIC STAR (em país de tributação favorecida)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 101.2.005.98.9

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 101.2.006.98.1

. O contrato de afretamento foi assinado na mesma data em que o contrato de serviços, prevendo ambos o mesmo prazo.

. As sucessivas prorrogações de prazo do afretamento, por meio de aditivos, são espelhadas por iguais prorrogações do contrato de serviços, por meio de aditivos assinados nas mesmas datas.

. A partir de Aditivos assinados em 2001, a QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES assume a posição de Interviente no contrato de afretamento, e de Contratada no de prestação de serviços. De modo que a Fretadora STAR INTERNATIONAL DRILLING permaneceu como Interviente no contrato de prestação de serviços, e a prestadora de serviços QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES passou a ser interveniente no contrato de afretamento.

. O contrato de afretamento declara-se estreitamente vinculado ao contrato de prestação de serviços, e vice-versa (cláusula 16.1 do contrato de afretamento e 15.1 do contrato de prestação de serviços). A rescisão verificada em um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusula 10.1.11 no contrato de afretamento e 11.1.12 no contrato de prestação de serviços).

. No contrato de afretamento, assina como solidariamente responsável a empresa QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES (cláusula 17.1 e Aditivo 3), que figura como Contratada no contrato de serviços. Já no contrato de prestação de serviços (cláusula 16.1), assina como empresa solidária a STAR INTERNATIONAL DRILLING LTD., que é Fretadora no contrato de afretamento.

. As cláusulas 6.1 e 6.2 do contrato de afretamento dizem que a medição do afretamento se dará por meio de Boletins de Medição assinados por ambas as partes (cópias apresentadas em resposta à intimação não estão assinadas). As cláusulas 7.1 e 7.2 do contrato de serviços também prevêm a medição dos serviços por meio de Boletins de Medição. O período de medição do afretamento é o mesmo adotado para a medição dos serviços: do primeiro ao último dia do mês de competência.

. Na época da assinatura dos contratos, a fretadora STAR INTERNATIONAL DRILLING era subsidiária integral da prestadora de serviços QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES, conforme revelam as DIPJ do período de 1995 a 2001. Observe-se que, no contrato de afretamento, quem assina em nome da STAR INTERNATIONAL DRILLING é o seu presidente, Sr. Antônio Augusto de Queiroz Galvão.

. Pesquisas na internet revelam que a plataforma FALCON STAR pertence à empresa brasileira QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS (antes QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES), que a adquiriu em 1998, conforme informação no site da própria empresa (<http://qgog.infoinvest.com.br/static/ptb/historia-empresa.asp?idioma=ptb>).

. Portanto, na data de assinatura do Aditivo 3 do contrato de afretamento (2001), a fretadora estrangeira era subsidiária integral da prestadora de serviços QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES (hoje QUEIROZ GALVÃO ÓLEO E GÁS), que, por sua vez, era a proprietária da plataforma ATLANTIC STAR.

Contrato Nº 142 – STOLT OFFSHORE BV (SUBSEA 7 INTERNATIONAL) - PERTINACIA

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0020438.06.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0020439.06.2

. A rescisão do contrato de afretamento é base para a rescisão do contrato de prestação de serviços (cláusula 17.1.11 do contrato de prestação de serviços).

. A cláusula 22.1 determina a vinculação dos contratos de afretamento e prestação de serviços.

. A prestadora de serviços no Brasil e a fretadora são representadas pela mesma pessoa, Philippe Lamoure. Fica evidente que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico.

. O representante da afretadora é sócio da empresa prestadora de serviços, conforme mostra tela do sistema CNPJ abaixo reproduzida: [...]

*Contrato N° 143 – ACERGY INTERNATIONAL LIMITED (SUBSEA 7 INTERNATIONAL) - ACERGY HARRIER
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0036791.07.2*

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0036789.07.2

. A rescisão do contrato de afretamento é base para a rescisão do contrato de prestação de serviços (cláusula 17.1.18 do contrato de prestação de serviços).

. Cláusula de solidariedade, 22.1: afretadora e prestadora de serviços declaram solidariedade no contrato de afretamento.

. A prestadora de serviços no Brasil e a fretadora são representadas pela mesma pessoa, Philippe Lamoure. Fica evidente que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico.

. O representante da afretadora é sócio da empresa prestadora de serviços, conforme mostra tela do sistema CNPJ abaixo reproduzida: [...]

Contrato N° 151 - TEEKAY PETROJARL OFFSHORE SIRI AS - FPSO CIDADE RIO DAS OSTRAS

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2100.0025657.06.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2100.0025605.06.2

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre PETROBRAS e a Interveniente (cláusula 17.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa prestadora de serviços.

. A mesma pessoa representa a afretadora e a prestadora de serviços: Luiz Germano Bodanese (veja quadro abaixo).

. E finalmente, a PGS production AS, empresa que inicialmente fretou o equipamento, é sócia da empresa prestadora de serviços, conforme reprodução abaixo. [...]

Contrato N° 152 - TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) - SEDCO 707

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 101.2.051.96-9

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 101.2.052.96-1

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre a PETROBRAS e a Interveniente (cláusula 16.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.2 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento, a Interveniente assina como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), conforme cláusula 17.1.

. A Fretadora figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interveniente, em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre esta e a PETROBRAS (cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento).

. A cláusula 3.6.2 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interveniente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração).

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.10 do contrato de afretamento). O Anexo E do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc.

. O site do grupo TRANSOCEAN (www.deepwater.com) contém endereços dos escritórios da empresa em todo o mundo (http://www.deepwater.com/fw/main/Contact_Info-42.html), entre os quais figura o endereço da TRANSOCEAN BRASIL.

. Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2012 a TRANSOCEAN BRASIL pertencia à SEDCO FOREX INTERNATIONAL INC., do Panamá (99,99%), e à TRANSOCEAN SEDCO FOREX VENTURES LTD., das Ilhas Cayman (0,01%). Estas empresas integram o Grupo TRANSOCEAN. Segundo informações extraídas do site do Grupo (www.deepwater.com), em 1999 ocorreu a fusão entre TRANSOCEAN OFFSHORE INC. e SEDCO FOREX, e a empresa resultante passou a se chamar TRANSOCEAN SEDCO FOREX, que em 2007 se fundiu a GLOBAL SANTAFE.

Contrato N° 153 - TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) - TRANSOCEAN DRILLER

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 186.2.012.04-2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0003914.04.2

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre PETROBRAS e a Interviente (cláusula 18.1 do contrato de afretamento).

. A cláusula 3.28 do contrato de afretamento prevê que a operação da unidade ficará sob o controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos.

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.37 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc.

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa TRANSOCEAN BRASIL LTDA. (cláusula 19.1).

. A Fretadora figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado Interviente, em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre esta e PETROBRAS (cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento).

. A cláusula 14.1.1 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interviente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração).

. O site do grupo TRANSOCEAN (www.deepwater.com) contém lista da sua frota, em que consta a TRANSOCEAN DRILLER, a serviço no Brasil (http://www.deepwater.com/fw/main/Listing_by_Location-17.html). O mesmo site traz os endereços dos escritórios da empresa em todo o mundo (http://www.deepwater.com/fw/main/Contact_Info-42.html), entre os quais figura o endereço da TRANSOCEAN BRASIL.

. Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2012 a TRANSOCEAN BRASIL pertencia a SEDCO FOREX INTERNATIONAL INC., do Panamá (99,99%) e a TRANSOCEAN SEDCO FOREX VENTURES LTD., das Ilhas Cayman (0,01%). Estas são empresas que compõem o Grupo TRANSOCEAN. Segundo informações extraídas do site do Grupo (www.deepwater.com), em 1999 ocorreu a fusão entre TRANSOCEAN OFFSHORE INC. e SEDCO FOREX, e a empresa resultante passou a se chamar TRANSOCEAN SEDCO FOREX, que em 2007 se fundiu a GLOBAL SANTAFE.

Contrato N° 154- TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) - SEDCO 710 – SS43
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 187.2.108.01-3
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 187.2.109.01-6

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre PETROBRAS e a Interviente (cláusula 16.1 do contrato de afretamento).

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusula 3.10 do contrato de afretamento). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc.

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.9 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente (cláusula 17.1).

. A Fretadora figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado Interviente, em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre esta e PETROBRAS (cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento).

. Vinculação do contrato de prestação de serviços ao contrato de afretamento através da cláusula 1.1.9, que estipula que a rescisão do contrato de afretamento causa imediatamente a rescisão do contrato de prestação de serviços.

. Esta vinculação é feita expressamente através da cláusula 15.1 do contrato de prestação de serviços.

. O site do grupo TRANSOCEAN (www.deepwater.com) contém lista da sua frota, em que consta a SEDCO 710, a serviço no Brasil (http://www.deepwater.com/fw/main/Listing_by_Location-17.html). O mesmo site traz os endereços dos escritórios da empresa em todo o mundo (http://www.deepwater.com/fw/main/Contact_Info-42.html), entre os quais figura o endereço da TRANSOCEAN BRASIL .

. Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2012 a TRANSOCEAN BRASIL pertencia a SEDCO FOREX INTERNATIONAL INC., do Panamá (99,99%), e a TRANSOCEAN SEDCO FOREX VENTURES LTD., das Ilhas Cayman (0,01%). Estas são empresas que compõem o Grupo TRANSOCEAN. Segundo informações extraídas do site do Grupo (www.deepwater.com), em 1999 ocorreu a fusão entre TRANSOCEAN OFFSHORE INC. e SEDCO

FOREX, e a empresa resultante passou a se chamar TRANSOCEAN SEDCO FOREX, que em 2007 se fundiu a GLOBAL SANTAFE.

Contrato Nº 156 - TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) - FALCON 100

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0034726.07-2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0034727.07-2

. O contrato de afretamento tem execução sempre simultânea ao contrato de prestação de serviços 2050.0034727.07-2, assinado na mesma data (cláusulas 2.2.1.2 e 17.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa TRANSOCEAN BRASIL LTDA. (cláusula 17.1).

. A Fretadora TRANSOCEAN UK figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços TRANSOCEAN BRASIL (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento).

. O site do grupo TRANSOCEAN (www.deepwater.com) contém lista da sua frota, em que consta a FALCON 100, a serviço no Brasil (http://www.deepwater.com/fw/main/Listing_by_Location-17.html). O mesmo site traz os endereços dos escritórios da empresa em todo o mundo (http://www.deepwater.com/fw/main/Contact_Info-42.html), entre os quais figura o endereço da TRANSOCEAN BRASIL.

. Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2012 a TRANSOCEAN BRASIL pertencia a SEDCO FOREX INTERNATIONAL INC., do Panamá (99,99%), e a TRANSOCEAN SEDCO FOREX VENTURES LTD., das Ilhas Cayman (0,01%). Estas são empresas que compõem o Grupo TRANSOCEAN. Segundo informações extraídas do site do Grupo (www.deepwater.com), em 1999 ocorreu a fusão entre TRANSOCEAN OFFSHORE INC. e SEDCO FOREX, e a empresa resultante passou a se chamar TRANSOCEAN SEDCO FOREX, que em 2007 se fundiu a GLOBAL SANTAFE.

Contrato Nº 160 - TURASORIA S.A. LLC – Delaware-EUA - SC LANCER

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 187.2.122.01.8

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 187.2.123.01.0

. O contrato de afretamento e o de prestação de serviço são assinados pela mesma pessoa Salim Taufic Schahin, representando a fretadora e a prestadora de serviços.

. Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão de um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusula 11.1.9 do Contrato de prest. De serviços).

. A cláusula 15. do contrato de prest. De serviços vincula, expressamente, este ao de afretamento.

. Conforme afirmado acima, o diretor da afretadora (Turatoria S.A. LLC) é sócio da empresa brasileira prestadora de serviços, conforme mostra tela abaixo reproduzida: [...]

Contrato Nº 162 - BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L. - BLUE ANGEL

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0036124.07.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0036126.07.2

. O contrato de afretamento foi assinado na mesma data em que o contrato de serviços, prevendo ambos o mesmo prazo.

. O contrato de prestação de serviços atribui, às Contratadas, obrigações de ARMAÇÃO DA EMBARCAÇÃO, devendo estas fornecer a tripulação, operar a unidade e regularizar sua permanência no Brasil, obtendo avais e fianças (cláusula 3.2).

. Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão verificada em um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusula 13.6.3 do contrato de afretamento e 17.1.16 do contrato de serviços).

. No contrato de afretamento, assina como solidariamente responsável a empresa BJ SERVICES DO BRASIL (cláusula 29.1), que figura como contratada no contrato de serviços. Já no contrato de prestação de serviços (cláusula 29.1), assina como empresa solidária a BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L., que é contratada no contrato de afretamento.

. A cláusula 6.1 do contrato de afretamento diz que a medição do afretamento se dará por meio de Relatórios de Medição assinados por ambas as partes (cópias apresentadas em resposta a intimação não estão assinadas). A cláusula 7.1 do contrato de serviços também prevê a medição dos serviços por meio de Relatórios de Medição. O período de medição do afretamento é o mesmo adotado para a medição dos serviços: do 26o dia do mês anterior até o 25o dia do mês de competência.

. A prestadora de serviços BJ SERVICES DO BRASIL era controlada pela BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L., detentora dos direitos de afretamento da unidade BLUE ANGEL (cedidos pela proprietária BOURBON OFFSHORE NORWAY A/S, no contrato de afretamento original). A BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L. é subsidiária integral da BJ SERVICES CO LLC (Delaware, USA), conforme dados da internet (<http://www.secnfo.com/d14D5a.t7etb.3.htm>).

Processo nº 16682.722898/2016-54
Acórdão n.º 3402-005.849

S3-C4T2
Fl. 42.236

-Vimos que, embora o contrato de afretamento indique, como Fretadora, a empresa brasileira BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS, a efetiva detentora dos direitos de exploração comercial/operacional de BLUE ANGEL era a Contratada BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L.

Contrato Nº 166 - EIFFEL RIDGE GROUP C.V. - AFRETAMENTO DE UNIDADE FLUTUANTE DE PERFURAÇÃO - QUEIROZ GALVÃO
Contrato de Afretamento: 2050.0022643.06.2
Contrato de Prestação de Serviços: 2050.0022644.06.2
. O contrato de afretamento tem execução sempre simultânea ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusulas 2.2.1.1 e 17.1 do contrato de afretamento).
. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusulas 11.1.10 e 11.3.3 do contrato de afretamento).
-No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa Queiroz Galvão Perfurações SA, CNPJ 30.521.090/0001-27 (cláusula 17.1).
. A Fretadora figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento).

Contrato Nº 167- HIBERNIA MARINE C.V. - AFRETAMENTO DE UNIDADE FLUT PERF SSV VICTORIA-LA 2400M
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0023474.06.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0023475.06.2
. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento).
. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 17.1).
-Ligação entre as empresas fretadora e a prestadora de serviços: A prestadora de serviços é representada por Tobias Cepelowicz, e a fretadora por Roberto Jessourun. A prestadora de Serviços Petroserv pertence a Tobias Cepelowicz e Roberto Jessourun. Fica claro que a Hibernia, fretadora, e a prestadora de serviços formam um único grupo econômico, pertencentes aos sócios das empresas nacionais. A tela abaixo comprova o que acabamos de afirmar: [...]

Contrato Nº 168 - TECHNIP FRANCE - SUNRISE 2000 DO TIPO PLSV.
Contrato de Afretamento n.º: 2050.0027668.06.2
Contrato de Prestação de Serviços n.º: 2050.0027665.06.2
-Solidariedade entre fretadora e prestadora de serviços na cláusula 22.1 do contrato de afretamento.
-A mesma pessoa, Frederic Bernard Serge Delormel, responde pelas empresas fretadoras e prestadora de serviços nos contratos. No contrato de prestação de serviços, esta pessoa consta como procurador da Technip France (fretadora e subsidiária neste contrato) e como Diretor Superintendente da Brasflex Tubos Flexíveis (prestadora de serviços).

Contrato Nº 169 - LONDON TOWER INTERNATIONAL DRILLING - AFRETAMENTO UNIDADE FLUTUANTE DE PERFURAÇÃO - OLINDA STAR
Contrato de Afretamento: 2050.0028827.07.2
Contrato de Prestação de Serviços: 2050.0028828.07.2
. O contrato de afretamento tem execução sempre simultânea ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (cláusulas 2.2.1.1 e 17.1 do contrato de afretamento).
. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusulas 11.1.10 e 11.3.3 do contrato de afretamento).
-No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa Queiroz Galvão Perfurações SA, CNPJ 30.521.090/0001-27 (cláusula 17.1), conforme reproduzido abaixo (fls 33 do Contrato Afretamento 169, registrado na Petrobras sob o nº 2050.0028827.07.2): [...]
. A Fretadora figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento).

Contrato Nº 170 - TECHNIP UK LTD – Embarcação Tipo PLSV – Normand Progress
Contrato de Afretamento n.º: 2050.0044230.08.2
Contrato de Prestação de Serviços n.º: 2050.0044228.08.2
-Solidariedade entre fretadora e prestadora de serviços na cláusula 22.1 do contrato de afretamento.

-A mesma pessoa, Frederic Bernard Serge Delormel, responde pelas empresas fretadoras e prestadora de serviços nos contratos. No contrato de prestação de serviços, esta pessoa consta como procurador da Technip UK LTD (fretadora e subsidiária neste contrato) e como Diretor Superintendente da Technip Brasil (prestadora de serviços).

Contrato Nº 171 - SEADRILL OFFSHORE AS - WEST ORION

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0048275.08.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0048276.08.2

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre a PETROBRAS e a Interveniente (cláusula 2.2.1.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento, a Interveniente assina como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), conforme cláusula 17.1.

. A prestadora de serviços tem como sócia a empresa fretadora, conforme comprova a tela do sistema CNPJ abaixo reproduzida: [...]

Contrato Nº 172 – ACERGY INTERNATIONAL LIMITED (SUBSEA 7 INTERNATIONAL) – POLAR QUEEN

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0051003.09.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0051004.09.2

. A rescisão do contrato de afretamento é base para a rescisão do contrato de prestação de serviços (cláusula 17.2.6 do contrato de prestação de serviços).

. . Cláusula de solidariedade, 22.1: afretadora e prestadora de serviços declaram solidariedade no contrato de afretamento.

. A prestadora de serviços no Brasil e a fretadora são representadas pela mesma pessoa, Gilles René Lataye. Fica evidente que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico.

. O representante da afretadora é sócio da empresa prestadora de serviços, conforme mostra tela do sistema CNPJ abaixo reproduzida: [...]

Contrato Nº 173 - SEVAN DRILLING LTD – SONDA MARITIMA SEVAN DRILLER

Contrato de Afretamento nº: 2050.0051552.09.2

Contrato de Prestação de Serviços nº: 2050.0051553.09.2

-Solidariedade entre fretadora e prestadora de serviços na cláusula 22.1 do contrato de afretamento.

-A pesquisa no sistema CNPJ da RFB mostra que a empresa prestadora de serviços pertence à empresa fretadora, conforme tela abaixo: [...]

Contrato Nº 174 - TRANSOCEAN UK LIMITED - CAJUN EXPRESS

CONTRATO DE AFRETAMENTO 2050.0052306.09.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0052307.09.2

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre PETROBRAS e a Interveniente (cláusula 17.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa TRANSOCEAN BRASIL LTDA. (cláusula 17.1).

. O site do grupo TRANSOCEAN (www.deepwater.com) contém lista da sua frota, em que consta a TRANSOCEAN CAJUN EXPRESS, a serviço no Brasil (http://www.deepwater.com/fw/main/Listing_by_Location-17.html). O mesmo site traz os endereços dos escritórios da empresa em todo o mundo (http://www.deepwater.com/fw/main/Contact_Info-42.html), entre os quais figura o endereço da TRANSOCEAN BRASIL.

Contrato Nº 175 - DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - UNIDADE DE PERFURAÇÃO OCEAN COURAGE

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0053425.09.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0053426.09.2

. A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES (cláusula 17.1).

. A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.10 do contrato de afretamento).

*-Informações extraídas da internet comprovam que a BRASDRIL é o braço da DIAMOND OFFSHORE no Brasil. Link na internet: <http://www.diamondoffshore.com/locations>
-No ano de 2012, a BRASDRIL pertencia às empresas DIAMOND OFFSHORE HOLDINGS LLC (74,75%) e DIAMOND OFFSHORE BRAZIL LLC (25,25%), ambas sediadas nos EUA (dados da DIPJ).*

*Contrato Nº 177 - GAS OPPORTUNITY MV20 B.V. - AFRETAMENTO DA FPSO CIDADE DE SANTOS
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2400.0041968.08.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2400.0041967.08.2
. A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 15).
. Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.2.2). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.11, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.
. Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.*

*Contrato Nº 178 - BW OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - UNIDADE FLUTUANTE DE PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO – Cidade de São Vicente
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2400.0045842.08.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2400.0045890.08.2
. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BW BRASIL (cláusula 17.1).
. A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.11 do contrato de afretamento).
. Conforme se vê na tela abaixo, a interveniente do contrato de afretamento é proprietária da empresa prestadora de serviço.*

*Contrato Nº 179 - TUPI PILOT MV22 B.V. - UNIDADE FLUTUANTE DE PRODUÇÃO, ARMAZENAMENTO II – Cidade de Angra dos Reis
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2400.0049809.09.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2400.0046290.08.2
. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa MODEC (cláusula 17.1).
. A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.11 do contrato de afretamento).
. A mesma pessoa que assina pela fretadora, assina também pela prestadora de serviços (Américo Atilio t. Somaglino).
-Em uma nota divulgada no site da empresa Mitsubishi Corporation, conseguimos a informação que a empresa Tupi Pilot MV22 é, em verdade, uma subsidiária da empresa MODEC Inc, empresa ligada à prestadora de serviços MOEC Serv. Petróleo SA.*

*Contrato Nº 180 - PIRANEMA PRODUCTION AS (Sevan Drilling) - FPSO PIRANEMA SPIRIT
Contrato de Afretamento n.º: (125.2.009.05-7) 2600.0031084.07.2
Contrato de Prestação de Serviços n.º: 125.2.010.05-8
-Interveniência da fretadora e na prestadora de serviços na cláusula 19.1 do contrato de serviços.
-A pesquisa no sistema CNPJ da RFB mostra que a empresa prestadora de serviços pertence à empresa Sevan Marine do Brasil, que por sua vez pertence à empresa fretadora, conforme tela abaixo: [...]*

*Contrato Nº 188 - PETROBRAS NETHERLANDS B.V. - AFRETAMENTO OCEAN BARONESS
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0057771.10.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0057226.10.2*

. Contrato de afretamento declara-se vinculado a contrato de prestação de serviços assinado, na mesma data, entre PETROBRAS e BRASDRIL (cláusula 17.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão de um contrato implica, automaticamente, na rescisão do outro (cláusulas 11.1.11 do contrato de afretamento e 11.1.13 do contrato de prestação de serviço).

. A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento).

. A Diamond Offshore é a real proprietária da plataforma afretada: [...]

-Informações extraídas da internet comprovam que a BRASDRIL é o braço da DIAMOND OFFSHORE no Brasil. Link na internet: [...]

-No ano de 2012, a BRASDRIL pertencia às empresas DIAMOND OFFSHORE HOLDINGS LLC (74,75%) e DIAMOND OFFSHORE BRAZIL LLC (25,25%), ambas sediadas nos EUA (dados da DIPJ).

Contrato N° 190 - NOBLE DRILLING (NETHERLANDS) B.V. - AFRETAMENTO NOBLE DAVE BEARD
 CONTRATO DE AFRETAMENTO n° 2050.0013073.05.2
 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0013075.05.2

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e a Interviente (cláusula 16.1).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 10.1.13 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente (cláusula 17.1).

. A Fretadora é cossegurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela Interviente (sendo a Interviente a contratada para prestar serviços com a unidade, conforme cláusula 3.15.1 do contrato de afretamento).

. A cláusula 14 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interviente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração).

. Os contratos de afretamento e serviços encontram-se expressamente vinculados, através da cláusula 18 do contrato de afretamento.

-Segundo informação extraída da DIPJ do ano 2012, naquele ano a NOBLE DO BRASIL era controlada pela NOBLE DRILLING HOLDING LLC (99,99%).

-Informações extraídas do site da NOBLE CORPORATION relacionam as empresas que compõem o Grupo NOBLE, entre estas a NOBLE BRASIL, bem como as unidades que compõem a sua. Link na internet: <http://www.noblecorp.com/Contact/>

Contrato N° 191 - SUBSEA 7 MARINE LLC - NORMAND SEVEN
 CONTRATOS DE AFRETAMENTO 2050.0051999.09.2
 CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0052000.09.2

-Percebe-se claramente que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico.

Contrato N° 192 - TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) - NS-31
 CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0062669.10.2
 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0062670.10.2

. O site do grupo TRANSOCEAN (www.deepwater.com) contém endereços dos escritórios da empresa em todo o mundo (http://www.deepwater.com/fw/main/Contact_Info-42.html), entre os quais figura o endereço da TRANSOCEAN BRASIL.

. Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2012 a TRANSOCEAN BRASIL pertencia à SEDCO FOREX INTERNATIONAL INC., do Panamá (99,99%), e à TRANSOCEAN SEDCO FOREX VENTURES LTD., das Ilhas Cayman (0,01%). Estas empresas integram o Grupo TRANSOCEAN. Segundo informações extraídas do site do Grupo (www.deepwater.com), em 1999 ocorreu a fusão entre TRANSOCEAN OFFSHORE INC. e SEDCO FOREX, e a empresa resultante passou a se chamar TRANSOCEAN SEDCO FOREX, que em 2007 se fundiu a GLOBAL SANTAFE.

Contrato N° 193 - DIAMOND OFFSHORE NETHERLANDS B.V. - OCEAN VALOR
 CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.57235.10.2
 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0057236.10.2

. Contrato de afretamento declara-se vinculado a contrato de prestação de serviços assinado, na mesma data, entre PETROBRAS e BRASDRIL (cláusula 17.1 do contrato de afretamento).

. A Fretadora DIAMOND OFFSHORE figura como cossegurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços BRASDRIL (cláusula 21. do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES (cláusula 17.1).

. A rescisão do contrato de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11 do contrato de afretamento).

-informações extraídas da internet comprovam que a BRASDRIL é o braço da DIAMOND OFFSHORE no Brasil. Link na internet: <http://www.diamondoffshore.com/locations>

-No ano de 2012, a BRASDRIL pertencia às empresas DIAMOND OFFSHORE HOLDINGS LLC (74,75%) e DIAMOND OFFSHORE BRAZIL LLC (25,25%), ambas sediadas nos EUA (dados da DIPJ).

Contrato Nº 194 – DEEP BLACK DRILLING LLC – EMBARCAÇÃO VITÓRIA 10000 (SCHAHIN ENGENHARIA, prestadora de serviços)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0062666.10.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0062667.10.2

. O contrato de afretamento e o de prestação de serviço são assinados pela mesma pessoa Rodrigo Francisco de Almeida Lopes, representando a fretadora e a prestadora de serviços.

. Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão de um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusula 11.1.0 do Contrato de prest. De serviços).

. A cláusula 17. do contrato de prest. de serviços vincula, expressamente, este ao de afretamento.

Contrato Nº 195- HIBERNIA MARINE C.V. - fretamento da Unidade United Endurance, substituída depois pela Unidade Dynamic Producer

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0029850.07.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0029849.07.2

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 17.1).

-Ligação entre as empresas fretadora e a prestadora de serviços: Os contratos estão ligados em duração, solidariedade, termos de rescisão entre as empresas, donde se conclui que na verdade foi uma contratação única. Outro exemplo é o fato que o procurador da Afretadora é o mesmo que a prestadora de serviço, Sr. Dimas Calani.

Contrato Nº 196- Odebrecht Drilling Norbe Eight GMBH - fretamento da Unidade Norbe VIII.

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0042745.08.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0042747.08.2

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 17.1).

-Ligação entre as empresas fretadora e a prestadora de serviços: As empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Os contratos estão ligados em duração, solidariedade, termos de rescisão entre as empresas, donde se conclui que na verdade foi uma contratação única. Outro exemplo é o fato que o procurador da Afretadora é o mesmo que a prestadora de serviço, Sr. Miguel de Almeida Gradim.

Contrato Nº 197- Positive Investments C.V. – Amsterdam. – Unidade Scorpion TBN, substituída pela Unidade Alpha Star.

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0042733.08.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0042.734.08.2

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 17.1).

-Ligação entre as empresas fretadora e a prestadora de serviços: As empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Os contratos estão ligados em duração, solidariedade, termos de rescisão entre as empresas, donde se conclui que na verdade foi uma contratação única. Ambas as empresas, Positive Inv. E Queiroz Galvão Óleo e Gás, são representadas pela mesma pessoa, qual seja, Antônio Augusto de Queiroz Galvão.

Contrato Nº 198 - Southern Westerngeco SRL - Western Netune, Geco Sniper, Robalo 1 e Big John2. (Greco Diamond)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2200.0046213.08.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2200.0046214.08.2

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 12.1.11 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 19.1).

-Ligação entre as empresas fretadora e a prestadora de serviços: As empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Os contratos estão ligados em duração, solidariedade, termos de rescisão entre as empresas, donde se conclui que na verdade foi uma contratação única.

Contrato N° 199- Odebrecht Drilling Norbe Eight GMBH - fretamento da Unidade Norbe IX.

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0042740.08.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0042742.08.2

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 17.1).

-Ligação entre as empresas fretadora e a prestadora de serviços: As empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Os contratos estão ligados em duração, solidariedade, termos de rescisão entre as empresas, donde se conclui que na verdade foi uma contratação única. Outro exemplo é o fato que o procurador da Afretadora é o mesmo que a prestadora de serviço, Sr. Miguel de Almeida Gradim.

Contrato N° 202 - Odebrecht Drilling Norbe Eight GMBH - fretamento da Unidade Norbe VI - LA2000.

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0023472.06.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0042473.08.2

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interveniente (cláusula 17.1).

-Ligação entre as empresas fretadora e a prestadora de serviços: As empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Os contratos estão ligados em duração, solidariedade, termos de rescisão entre as empresas, donde se conclui que na verdade foi uma contratação única. Outro exemplo é o fato que o procurador da Afretadora é o mesmo que a prestadora de serviço, Sr. Miguel de Almeida Gradim.

Contrato N° 203 – AKOFI I AS – Embarcação Skandi Subsea Supporter, tipo SESV

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0036862.07.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0036860.07.2

. A empresa prestadora de serviços pertence à uma empresa homônima à fretadora, e que funciona no mesmo endereço que esta, indicando que ambas fazem parte do mesmo grupo empresarial, conforme se vê nas telas do sistema CNPJ reproduzidas a seguir: [...]

. A rescisão do contrato de afretamento é base para a rescisão do contrato de prestação de serviços (cláusula 16.1.17 do contrato de prestação de serviços).

. A cláusula 26.1 determina a vinculação dos contratos de afretamento e prestação de serviços.

Contrato N° 204 - SORATU DRILLING LLC - AFRETAMENTO DE UNID.FLUT.PERF. (SCHAHIN I) - LA 2000 M – SS PANTANAL

CONTRATO DE AFRETAMENTO 2050.0022583.06.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 20500022586.06.2

. O contrato de afretamento e o de prestação de serviço são assinados pela mesma pessoa Salim Taufic Schahin, representando a fretadora e a prestadora de serviços.

. Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão de um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusula 11 do Contrato de prest. De serviços).

. A cláusula 17. do contrato de afretamento vincula, expressamente, este ao de prestação de serviços.

. Conforme afirmado acima, o diretor da afretadora (SORATU DRILLING) é sócio da empresa brasileira prestadora de serviços, conforme mostra tela abaixo reproduzida: [...]

Contrato N° 205 – ABAN INTL NORWAY AS – SONDA ABAN ABRAHAM

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0059066.10.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0059067.10.2

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.10 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente (cláusula 17.1).

-Ligação entre as empresas fretadora e a prestadora de serviços: As empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Os contratos estão ligados em duração, solidariedade, termos de rescisão entre as empresas, donde se conclui que na verdade foi uma contratação única.

Contrato Nº 206 - EIFFEL RIDGE GROUP C.V. - AFRETAMENTO DE UNIDADE FLUTUANTE DE PERFURAÇÃO - QUEIROZ GALVÃO – LONE STAR –SS79

Contrato de Afretamento: 2050.0022588.06.22

Contrato de Prestação de Serviços:

. O contrato de afretamento tem execução sempre simultânea ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data (17.1 do contrato de afretamento).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusulas 11.1.10 e 11.3.3 do contrato de afretamento).

-No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa Queiroz Galvão Perfurações SA, CNPJ 30.521.090/0001-27 (cláusula 17.1).

. A Fretadora figura como cossegurada em seguro de responsabilidade civil firmado pela prestadora de serviços (cláusula 21.1.1 do contrato de afretamento).

Contrato Nº 211 – SUBSEA 7 INTERNATIONAL) – PLSV KOMMANDOR 3000

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0026034.06.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0026033.06.2

. Cláusula de solidariedade, 24.1: afretadora e prestadora de serviços declaram solidariedade no contrato de afretamento.

. A prestadora de serviços no Brasil e a fretadora são representadas pela mesma pessoa, Rachid Cury Felix. Fica evidente que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico.

Contrato Nº 212 – ACERGY INTERNATIONAL LIMITED (SUBSEA 7 INTERNATIONAL) – PLSV CONDOR

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0059526.10.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0059527.10.2

. A rescisão do contrato de afretamento é base para a rescisão do contrato de prestação de serviços (cláusula 17.2.6 do contrato de prestação de serviços).

. Cláusula de solidariedade, 22.1: afretadora e prestadora de serviços declaram solidariedade no contrato de afretamento.

. A prestadora de serviços no Brasil e a fretadora são representadas pela mesma pessoa, Gilles René Lataye. Fica evidente que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico.

. O representante da afretadora é sócio da empresa prestadora de serviços, conforme mostra tela do sistema CNPJ abaixo reproduzida: [...]

Contrato Nº 244 - GUARA B.V. - AFRETAMENTO DA FPSO CIDADE DE SÃO PAULO

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2400.006969612.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2400.0062543.10.2

. A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 15).

. Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.2.1). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.11, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.

. Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma. No endereço da internet http://www.modec.com/fps/fps_fso/projects/guara.html o equipamento FSPO Cidade de São Paulo consta como pertencente a MODEC International Inc.

Contrato Nº 245 – Pacific Drillship SARL – Pacific Mistral

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0068651.11.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: no 2050.0068652.11.2

. A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 17).

. Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.2.1.1). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.10, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.

. Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.

Contrato N° 246 - ETESCO DRILLING SERVICES - NAVIO SONDA TAKATSUGU – NS38

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0013711.05-2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0042754.08.2

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data entre PETROBRAS e a Interviente (cláusula 17).

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a Interviente (cláusula 17.1).

. A cláusula 3.28 do contrato de afretamento prevê que a operação da unidade ficará sob o controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos.

. Pesquisa no site da ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO na internet (www.etesco.com.br) revela que a empresa brasileira opera e gerencia o navio-sonda TAKATSUGU.

Contrato N° 247 – COMMODORE MARINE LLP – CAROLINA (NS-29)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0042751.08.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: no 2050.0042752.08.2

-A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 17).

-Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.2.1.1). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.10, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.

-Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.

Contrato N° 248 - AIROSARU DRILLING L.L.C. – SCHAHIN TBNI - CERRADO (NS-36)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0042743.08.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: no 2050.0042744.08.2

-A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 17).

-Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.2.1.1). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.10, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.

-Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.

-Assinam pelas empresas fretadora e prestadora de serviço Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin.

Contrato N° 249 - OCEAN RIG DRILLING OPERATIONS B.V. - OCEAN RIG MIKONOS (NS-39)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0066909.11.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

. A rescisão do contrato de afretamento é base para a rescisão do contrato de prestação de serviços (cláusula 11.1.10 do contrato de prestação de serviços).
. A cláusula 17 determina a vinculação dos contratos de afretamento e prestação de serviços. (solidariedade).

Contrato Nº 250 - OCEAN RIG BLACK SEA - OCEAN CORCOVADO (NS-40)
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0066912.11.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: no 2050.0066913.11.2
-A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 17).
-Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.2.1.1). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.10, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.
-Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.

Contrato Nº 251 – DLEIF DRILLING LLC – SCHAHIN TBN 2
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0042748.08.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: no 2050.0042752.08.2
-A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 17).
-As Ações da Dleif Drilling são utilizadas como garantias no Bond Schahin II Finance 2022, o que demonstra que a fretadora faz parte do grupo Schahin:[...]
-Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.2.1.1). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.10, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.
-Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.
-Assinam pelas empresas fretadora e prestadora de serviço Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin.

252 – BAERFIELD DRILLING LLC - SCHAHIN AMAZONIA (SS-84)
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0022639.06.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: no 2050.0022640.06.2
-A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 17).
-Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.2.1.1). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.10, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.
-Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.
-Assinam pelas empresas fretadora e prestadora de serviço Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin.

Contrato Nº 253 - ENSCO HOLLAND B.V - ENSCO 7500 (SS-82)
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0063670.10.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 22050.0063671.10.2
-A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 17).

-Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.10, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.

-Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.

*Contrato N° 256 - TRANSOCEAN UK LIMITED - DEEPWATER NAVIGATOR (NS-23)
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0013707.05.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0013709.05.2*

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre PETROBRAS e a Interviente (cláusula 18.1 do contrato de afretamento).

. A cláusula 3.28 do contrato de afretamento prevê que a operação da unidade ficará sob o controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos.

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.37 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc.

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa TRANSOCEAN BRASIL LTDA. (cláusula 19.1).

. A Fretadora figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado Interviente, em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre esta e PETROBRAS (cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento).

. A cláusula 14.1.1 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interviente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração).

. Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2012 a TRANSOCEAN BRASIL pertencia a SEDCO FOREX INTERNATIONAL INC., do Panamá (99,99%) e a TRANSOCEAN SEDCO FOREX VENTURES LTD., das Ilhas Cayman (0,01%). Estas são empresas que compõem o Grupo TRANSOCEAN. Segundo informações extraídas do site do Grupo (www.deepwater.com), em 1999 ocorreu a fusão entre TRANSOCEAN OFFSHORE INC. e SEDCO FOREX, e a empresa resultante passou a se chamar TRANSOCEAN SEDCO FOREX, que em 2007 se fundiu a GLOBAL SANTAFE.

*Contrato N° 258 - DEEP SEA METRO HOLLAND BV - DEEPSEA METRO II (NS-35)
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0066906.11.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 2050.0066907.11.2*

-A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 17).

-Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.2.1.1). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.10, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.

-Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.

*Contrato N° 261 – SEVAN DRILLING RIG II AS - SEVAN BRASIL (SS-86)
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0042730.08.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 2050.0042732.08.2*

-A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 17).

-Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.2.1.1). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.10, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do

contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.

-Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.

Contrato Nº 262 - ODN I GMBH - OOG ODN II (NS-42)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0042738.08.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 2050.0042739.08.2

-A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 17).

-Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.2.1.1). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.10, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.

-Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.

Contrato Nº 263 - ODN I GMBH - ODN Tay IV (NS-41)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0042736.08.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 2050.0042737.08.2

-A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 17).

-Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.2.1.1). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.10, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.

-Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.

Contrato Nº 270 - PALASE C.V. - AMARALINA STAR (NS-43)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0042724.08.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 2050.0042725.08.2

-A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 17).

-Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.2.1.1). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.10, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.

-Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.

Contrato Nº 275 - DELBA DRILLING INTERNATIONAL- ODN DELBA III (SS-85)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0024663.06.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 2050.0024665.06.2

-A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 17).

-Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.13, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o

afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.
-Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.

Contrato N° 277 - TRANSOCEAN UK LIMITED - DEEPWATER DISCOVERY (NS-27)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0069688.11.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0069743.11.2

-As empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, e dividiram os serviços em dois contratos apenas para fins tributários.

Contrato N° 289 - PODOCARPUS C.V. - LAGUNA STAR (NS-44)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0042726.08.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 2050.0042727.08.2

-A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 17).

-Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.10, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.

-Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.

Contrato N° 292 - TECHNIP UK LTD – DEEP CONSTRUCTOR

Contrato de Afretamento n°: 2050.0064608.11.2

Contrato de Prestação de Serviços n°: 2050.0064610.11.2

-Solidariedade entre fretadora e prestadora de serviços na cláusula 22.1 do contrato de afretamento.

Contrato N° 293 - GEORXT B.V. – Ocean Europe e Sanco Star

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2010.0073574.12.2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 2010.0073571.12.2

-A Fretadora no contrato de afretamento é solidária com a empresa prestadora de serviços em seu contrato com a Petrobrás (cláusula 17).

-Ambas as empresas, fretadora e prestadora de serviços, têm o mesmo representante legal no cargo de Managing diretor e Diretor Presidente, respectivamente.

-Consta do contrato de afretamento determinação de que este deve ser executado simultaneamente com o contrato de prestação de serviços (cláusula 2.1.1). Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de serviços acarreta a rescisão, suspensão ou força maior no contrato de afretamento (cláusula 11.1.13, tanto no contrato de afretamento como no de prestação de serviços). Observe-se que, caso o afretamento tivesse existência autônoma, a rescisão do contrato de serviços não acarretaria, necessariamente, a rescisão do afretamento, pois a PETROBRAS poderia simplesmente contratar outra prestadora de serviços.

-Observa-se confusão entre os contratos de afretamento e de serviços, visto que o contrato de prestação de serviços contém diversas disposições pertinentes ao fornecimento da plataforma.

Contrato N° 296 - TRANSOCEAN UK LIMITED (Londres) - DEEPWATER DISCOVERY (NS-27)

CONTRATO DE AFRETAMENTO no 186.2.012.04-2

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0003914.04.2

. O contrato de afretamento declara-se vinculado ao contrato de prestação de serviços assinado na mesma data, entre PETROBRAS e a Interveniente (cláusula 18.1 do contrato de afretamento).

. A cláusula 3.28 do contrato de afretamento prevê que a operação da unidade ficará sob o controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos.

. A tripulação deve ser fornecida e mantida pela Fretadora (cláusulas 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 3.37 do contrato de afretamento). A Fretadora deve apresentar a certificação em controle de poço de determinados profissionais (cláusula 3.3.6). O Anexo V do contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela Contratada (Fretadora), em que estão listados cargos diretamente ligados à prestação de serviços de operação da unidade, tais como Sondador, Assistente de Sondador, Torrista, etc.

. A rescisão do contrato de prestação de serviços é base para a rescisão do contrato de afretamento (cláusula 11.1.13 do contrato de afretamento).

. No contrato de afretamento assina, como solidariamente responsável com a Contratada (Fretadora), a empresa TRANSOCEAN BRASIL LTDA. (cláusula 19.1).

. A Fretadora figura como co-segurada em seguro de responsabilidade civil firmado Interveniente, em razão de contrato de prestação de serviços firmado entre esta e PETROBRAS (cláusula 23.1.1 do contrato de afretamento).

. A cláusula 14.1.1 do contrato de afretamento prevê que, no caso de despejo de petróleo, óleo ou outros resíduos no mar, respondem conjuntamente a Fretadora e a Interveniente (sendo esta última a contratada para os serviços de perfuração).

. O site do grupo TRANSOCEAN (www.deepwater.com) contém lista da sua frota, em que consta a TRANSOCEAN DRILLER, a serviço no Brasil (http://www.deepwater.com/fw/main/Listing_by_Location-17.html). O mesmo site traz os endereços dos escritórios da empresa em todo o mundo (http://www.deepwater.com/fw/main/Contact_Info-42.html), entre os quais figura o endereço da TRANSOCEAN BRASIL.

. Segundo informações extraídas da DIPJ, no ano de 2011 a TRANSOCEAN BRASIL pertencia a SEDCO FOREX INTERNATIONAL INC., do Panamá (99,99%) e a TRANSOCEAN SEDCO FOREX VENTURES LTD., das Ilhas Cayman (0,01%). Estas são empresas que compõem o Grupo TRANSOCEAN. Segundo informações extraídas do site do Grupo (www.deepwater.com), em 1999 ocorreu a fusão entre TRANSOCEAN OFFSHORE INC. e SEDCO FOREX, e a empresa resultante passou a se chamar TRANSOCEAN SEDCO FOREX, que em 2007 se fundiu a GLOBAL SANTAFE.

Contrato Nº 299 - J RAY MCDERMOTT, INC – AGILE
Contrato de Afretamento nº: 2050.0063728.10.2
Contrato de Prestação de Serviços nº: 2050.0063732.10.2
-Solidariedade entre fretadora e prestadora de serviços registrada em ambos os contratos.

Contrato Nº 300– SUBSEA 7 INTERNATIONAL – ACERGY PETREL
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0069347.11.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: 2050.0069349.11.2
. Cláusula de solidariedade, 24.1: afretadora e prestadora de serviços declaram solidariedade no contrato de afretamento.
. A prestadora de serviços no Brasil e a fretadora são representadas pela mesma pessoa, Victor Jorge S. Bomfim. Fica evidente que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico.

Contrato Nº 301 – SUBSEA 7 INTERNATIONAL – LOCHNAGAR
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0062800.10.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 2050.0062801.10.2
. Cláusula de solidariedade, 24.1: afretadora e prestadora de serviços declaram solidariedade no contrato de afretamento.
. A prestadora de serviços no Brasil e a fretadora são representadas pela mesma pessoa, Victor Jorge S. Bomfim. Fica evidente que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico.

Contrato Nº 302 - BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L. – WSSV BLUE SHARK
CONTRATO DE AFRETAMENTO no 2050.0058998.10.2
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS no 2050.0058999.10.2
. O contrato de afretamento foi assinado na mesma data em que o contrato de serviços, prevendo ambos o mesmo prazo.
. O contrato de prestação de serviços atribui, às Contratadas, obrigações de ARMAÇÃO DA EMBARCAÇÃO, devendo estas fornecer a tripulação, operar a unidade e regularizar sua permanência no Brasil, obtendo avais e fianças (cláusula 3.1).
. Há estreita vinculação entre o contrato de afretamento e o de serviços, de tal modo que a rescisão verificada em um contrato é base para o mesmo efeito no outro (cláusula 13.1.19 do contrato de afretamento e 17.1.16 do contrato de serviços).
. No contrato de afretamento, assina como solidariamente responsável a empresa BJ SERVICES DO BRASIL (cláusula 27.1), que figura como contratada no contrato de serviços. Já no contrato de prestação de serviços (cláusula 29.1), assina como empresa solidária a BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L., que é contratada no contrato de afretamento.
. A cláusula 6.1 do contrato de afretamento diz que a medição do afretamento se dará por meio de Relatórios de Medição assinados por ambas as partes (cópias apresentadas em resposta a intimação não estão assinadas). A cláusula 7.1 do contrato de serviços também prevê a medição dos serviços por meio de Relatórios de Medição.

. A prestadora de serviços BJ SERVICES DO BRASIL era controlada pela BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L., detentora dos direitos de afretamento da unidade BLUE SHARK. A BJ SERVICES INTERNATIONAL S.A.R.L. é subsidiária integral da BJ SERVICES CO LLC (Delaware, USA), conforme dados da internet (<http://www.secinfo.com/d14D5a.t7etb.3.htm>).”

Destacam-se os seguintes fatos apurados pela autoridade fiscal que fundamentaram a decisão recorrida:

- contratos vinculados, em alguns casos expressamente em cláusulas, ou assinados na mesma data;
- fretadora cossegurada em seguro de responsabilidade civil com prestadora de serviços;
- fretadora solidariamente responsável com prestadora de serviços;
- rescisão do contrato de prestação de serviço é base para rescisão do contrato de afretamento;
- contrato de afretamento traz a relação de pessoal especializado a ser fornecido pela prestadora de serviços, com cargos diretamente ligados à operação da unidade;
- contrato de afretamento dispõe que a responsabilidade, operação, movimentação e administração da unidade ficarão sob controle e comando exclusivo da Fretadora ou seus prepostos;
- no caso de despejo de petróleo, óleo e outros resíduos no mar, a responsabilidade conjunta recai sobre a Fretadora e sobre a Prestadora de Serviços;
- contrato de afretamento diz que a Contratada (Fretadora) deverá fornecer à PETROBRAS “Folha de Pagamento de seus empregados que estiverem envolvidos na prestação dos serviços contratados” .

Tais fatos, devidamente comprovados e não refutados, não podem ser desprezados na presente análise. **A vinculação entre as partes, a estreita ligação entre os objetos contratados, as mutuas responsabilidades, os prazos, e as pessoas envolvidas, caracterizam uma verdadeira confusão entre as contratações, comprovando a existência de uma única contratação, conforme afirmado pela autoridade fiscal.**

Portanto, **conclui-se que a autoridade fiscal demonstrou que os contratos eram não são apenas interligados, mas unos**, conforme afirmação feita para todos os contratos analisados nos autos (fls. 48.694 a 48.831):

“a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados;

b) a unidade [...] foi de fato fornecida por empresa do Grupo [...], mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração;

c) empresa do Grupo [...] foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo [...] forneceu;

d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda, da CIDE, e do PIS/COFINS Importação sobre a maior parte da remuneração.”

Analisando situação semelhante, assim se manifestou o Conselheiro Alexandre Kern no voto vencido (vencedor neste ponto) do Acórdão **3403-002.702**, cujo excerto reproduzo a seguir:

“Parece-me que o conjunto indiciário reunido pela Fiscalização é consistente e corrobora essa conclusão. Em primeiro lugar, os contratos ditos de afretamento de afretamento não são, pois não têm como objeto embarcação.

Ademais, as unidades de perfuração e de produção de petróleo offshore, objeto dos contratos de afretamento, não são meras estruturas metálicas, sobre as quais desembarcam e atuam os operadores da companhia prestadora de serviço contratada. Em absoluto. As unidades são, justamente, os equipamentos que serão operados para a consecução do objetivo último da Petrobrás, que é a perfuração ou produção do poço de petróleo. E, penso ser evidente, trata-se de equipamentos sofisticados, construídos sob encomenda, com projeto único, que incorpora, em geral, o último estágio de desenvolvimento da tecnologia. Nesse sentido, seus operadores são designados já durante a fase de construção, no estaleiro, tamanha é a intimidade com equipamento requerida para operá-los.

Saliento esse aspecto porque, ainda que se considere a natureza genérica dos contratos, como contrato de aluguel de bens, o que sobressai é que tal contratação é absolutamente dispensável. Bastaria que a Petrobrás celebrasse contrato único, de prestação de serviços, fosse com a nacional ou com a empresa estrangeira, ainda assim as unidades seriam fornecidas, simplesmente, porque não há como prestar os serviços sem elas. Aliás, esse é exatamente o modelo de contratação para a perfuração e produção de petróleo em terra. A Petrobrás, em terra, não se dá ao trabalho de contratar o aluguel de uma sonda de perfuração de terra SPT e, simultaneamente, contratar a prestação do serviço, pois é ilógico, desnecessário, antieconômico. E, se ainda assim, por qualquer razão que se nos escape, a Petrobrás insistisse nesse modelo de contratação, a hipotética locatária dos equipamentos jamais admitiria que os mesmos fossem operados por terceiros.

Portanto, parece-me que a conclusão a que chegou a Fiscalização a respeito da essência desses contratos está correta. A bipartição do contrato em “afretamento” e prestação de serviços – a também, por óbvio, a sua coligação voluntária – é artificial, desnecessária, sem propósito.

A recorrente nessa hora bradará princípios constitucionais como da Livre Iniciativa (art. 1º, IV), da Livre Concorrência (art. 170, IV) ou mesmo da Propriedade Privada (art. 170, II), e que o ordenamento jurídico brasileiro outorga ao contribuinte o direito de organizar-se de forma que se lhe imponha a menor carga tributária possível. Pugnará por que se analisem os contratos celebrados sob uma concepção estritamente formal da legalidade. Enfim, invocará a clássica cantilena liberal formalista que leva à (equivocada) conclusão de que, em matéria de planejamento tributário, tudo o que não estiver expressamente proibido é lícito ao contribuinte.

Marciano Seabra de Godoi diagnostica que essa postura parte de certos valores arraigados e que não mais se compatibilizam com o atual estado de

arte da dogmática constitucional e tributária nacional, quais sejam, o tributo visto como uma agressão ou um castigo que se aceita mas não se justifica; a segurança jurídica como um valor absoluto; a aplicação mecânica e não valorativa da lei como um mito sagrado; o individualismo e a autonomia da vontade sobrevalorizados e hipertrofiados, como se vivêssemos em pleno século XIX. Atualmente, as bases da tributação são liberdade, igualdade e solidariedade. Neste cenário, a interpretação dos atos jurídicos e das operações não se pode valer da máxima de hipossuficiência dos contribuintes frente ao todo-poderoso Estado, sob pena de se obstar a aplicação de outros princípios constitucionais. Há diversos outros que podem ser tolhidos caso planejamentos sejam indiscriminadamente considerados válidos e legítimos tão-somente porque adotaram forma jurídica prevista em texto de lei (Dignidade da Pessoa Humana, Função Social da Propriedade, Isonomia). O planejamento tributário deve ser analisado “não apenas sob a ótica das formas jurídicas admissíveis, mas também sob o ângulo da sua utilização concreta, do seu funcionamento e dos resultados que geram à luz dos valores básicos igualdade, solidariedade social e justiça” (GRECO. Marco Aurélio. Planejamento tributário. 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 195) . Enfim, exige-se, para além de uma economia de tributos, um propósito negocial.

Nesse sentido, a doutrina propõe um teste para se constatar ausência de propósito negocial (SCHOUERI, Luís Eduardo. O desafio do planejamento tributário. In: SCHOUERI, Luís Eduardo (coord.); FREITRAS, Rodrigo de (org.). Planejamento tributário e o “propósito negocial”. São Paulo: Quartier Latin, 2010, apud PAULA, Daniel Giotti de. O Dever Geral de Vedação À Elisão: uma análise constitucional baseada nos fundamentos da tributação Brasileira e do direito comparado. Revista da PGFN. Brasília: PGFN, 2011. p. 187):

- a) o elemento temporal: já que muitas vezes se verifica que o planejamento, em geral atividade pensada e preparada, é realizada às pressas, com a assinatura de vários documentos em um único momento, alguns desfazendo transações que se celebram no mesmo instante;*
- b) a independência ou não das partes, eis que muitas fusões, cisões e incorporações se dão apenas como forma de alocar perdas e ganhos entre empresas de mesmo grupo, sempre visando à redução da tributação;*
- c) ausência de coerência, quando se realizam transações que não se inserem na rotina da empresa ou na lógica empresarial.*

Marco Aurélio Greco (GRECO, Marco Aurélio. Perspectivas teóricas do debate sobre planejamento tributário. Revista Fórum de Direito Tributário, Belo Horizonte, ano 7, n. 42, ano 2009. Apud PAULA, Daniel Giotti de. O Dever Geral de Vedação À Elisão: uma análise constitucional baseada nos fundamentos da tributação Brasileira e do direito comparado. Revista da PGFN. Brasília: PGFN, 2011. p. 187) revela os indícios de mera tentativa despropositada de economia de tributo:

- a) operações estruturas em seqüência, em que uma etapa não tem sentido a não ser quando vista a partir do conjunto de etapas [...];*
- b) operações invertidas, no sentido de serem realizadas ao contrário do que indica o juízo comum, por exemplo, a incorporação da controladora pela controlada;*
- c) operações entre partes relacionadas, pois nestas é mais rigoroso o juízo sobre os critérios de eqüitatividade em que devem ser feitas certas operações quando comparadas com operações com terceiros;*

d) o uso de pessoas jurídicas para realizar determinadas operações, pois além de poderem configurar uma interposta pessoa, estas sociedades podem se apresentar como meros instrumentos de passagens de recursos destinados a terceiros (conduint companies) ou assumirem a condição de sociedade aparentes, fictícias ou efêmeras;

e) operações que impliquem deslocamento da base tributável para o exterior, pois isto afeta a soberania e a imperatividade da norma tributária;

f) as substituições ou montagens jurídicas em que as formas contratuais são construídas meramente para vestir determinado conteúdo sem que haja razões reais e efetivas que as justifiquem.”

O i.relator assim concluiu no Acórdão **3403-002.702** sobre o modelo de contratação da Petrobrás, situação similar àquela apurada nos presentes autos:

“O modelo de contratação da Petrobrás sucumbe em todos os testes que lhe são pertinentes:

a) Quanto ao aspecto temporal, revela-se a simultaneidade da celebração dos pares de contratos;

b) A interdependência das partes contratantes é nota característica: a prestadora dos serviços nacional é controlada pela “fretadora” estrangeira;

c) Ausência de coerência: a Petrobrás não reproduz o modelo de contratação bipartida, *mutatis mutandis*, nas suas operações terrestres;

d) Deslocamento da base tributável para o exterior: a Petrobrás atribui ao contrato de afretamento, celebrado com a empresa estrangeira, 90% do valor total da causa dos contratos (a exploração dos poços de petróleo);

e) Montagem jurídica: a bipartição de contrato que tem causa unitária – a exploração de poços de petróleo – é artificial e despropositada.”

Não procede a alegação da Recorrente quanto à violação aos artigos 109 e 110 do CTN, bem como ao artigo 170 da Constituição Federal, ao desconsiderar a dualidade contratual e considerar como um único contrato de prestação de serviços. Não houve desrespeito aos institutos próprios do direito privado, ou ao direito de livre iniciativa ou exercício de atividade econômica, mas apenas definir a verdadeira natureza dos pagamentos realizados pela empresa no exterior e imputar os efeitos tributários decorrentes de tal pagamento.

O que ocorreu foi constatação de que os contratos firmados, bipartidos, teriam uma só natureza e seriam, de fato, unos, com o objetivo de regular a contratação de serviços técnicos para garantir a funcionalidade da plataforma para o cumprimento de sua finalidade, a perfuração/exploração de gás e petróleo. Comprovou-se que o fornecimento da plataforma seria apenas meio para alcançar a verdadeira atividade pretendida pela Recorrente.

Aqui, os princípios de liberdade de auto-organização colidem com o princípio da solidariedade, da capacidade contributiva e da igualdade. A autoridade fiscal, na análise da situação fática e da hipótese de incidência da contribuição, ao dar efeitos tributários diversos

daquele esperado pela Recorrente, não apenas considerou os aspectos formais da operação, mas buscou a essência dos atos praticados, de forma a afastar uma interpretação literal que considera apenas os aspectos formais dos atos. A liberdade de contratar não poderia se sobrepor aos princípios da capacidade contributiva, igualdade e solidariedade.

A bipartição de contratos revela-se artificial, conforme já decidiu este Conselho em diversos outros julgados:

Acórdão nº 3201-003.022

CIDE. AFRETAMENTO. NATUREZA INDISSOCIÁVEL DO SERVIÇO. CONTRATAÇÃO ÚNICA. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. DESNECESSIDADE.

A contratação de embarcação com especificações de construção, equipamento e operação para atender à consecução dos serviços técnicos especializados de levantamento sísmico consubstancia-se parte integrante e indissociável da atividade, que se constitui única, não permitindo segregar os valores pagos para os efeitos de incidência da CIDE ainda que discriminados no mesmo ou diferentes contratos.

Acórdão nº 3302-004.822

CONTRATO IMPROPRIAMENTE DENOMINADO DE AFRETAMENTO DE NAVIO DE PESQUISA. REAL NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO CONTRATADO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS. REMESSA AO EXTERIOR A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. INCIDÊNCIA DA CIDE. POSSIBILIDADE.

1. Para fins tributários, prevalece a natureza real do negócio jurídico realizado e não a declaração formal inverídica contida nos instrumentos contratuais impropriamente denominados de afretamento de navio de pesquisa. Segundo os fatos comprovados nos autos, o real negócio jurídico contratado pela recorrente foi a prestação de serviços de “levantamento de dados sísmicos multicomponentes tridimensionais (3D)” e não o afretamento de navio de pesquisa.

2. O fornecimento da embarcação, aparelhada com os equipamentos sísmicos, é parte integrante e indissociável dos real contrato de serviços técnicos de levantamento de dados sísmicos contratados, razão pela qual os valores mensais integrais remetidos ao exterior a título de remuneração às empresas estrangeiras prestadoras dos referidos serviços estão sujeitos à incidência da CIDE e integram a base de cálculo da referida contribuição.

Acórdão nº 3302-003.095

ARTIFICIALIDADE DA BIPARTIÇÃO DOS CONTRATOS DE "AFRETAMENTO" DE PLATAFORMA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. REALIDADE MATERIAL. CONTRATO ÚNICO.

A bipartição dos serviços de exploração marítima de petróleo em contratos de aluguel de unidades de operação e de prestação de serviços propriamente dita nos casos é artificial e não retrata a realidade material das suas execuções. O fornecimento dos equipamentos é parte integrante e indissociável aos serviços contratados, razão pela qual se trata de um único contrato de prestação de serviços.

Acórdão nº 2202-003.063

ARTIFICIALIDADE DA BIPARTIÇÃO DOS CONTRATOS DE "AFRETAMENTO" DE PLATAFORMA E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. REALIDADE MATERIAL. CONTRATO ÚNICO.

A bipartição dos serviços de exploração marítima de petróleo em contratos de aluguel de unidades de operação e de prestação de serviços propriamente dita é artificial e não retrata a realidade material das suas execuções. O fornecimento dos equipamentos é parte integrante e indissociável aos serviços contratados, razão pela qual se trata de um único contrato de prestação de serviços.

Também revela a artificialidade dos contratos, na repartição de 90/10, as alterações legislativas que estabeleceram o percentual máximo a ser atribuído aos contratos de afretamento.

A alteração promovida pelo art. 106 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, estabeleceu, **para fins de redução a zero da alíquota do IRRF, o percentual máximo de 80%** (oitenta por cento) atribuídos aos contratos de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços.

Posteriormente, os percentuais máximos foram ajustados pela Lei 13.586/2017, prevendo que o percentual de afretamento passaria a ser de **65%** (sessenta e cinco por cento), quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços.

Destaca-se que tais percentuais não se aplicam no caso em concreto, que aqui discute a incidência de CIDE, mas revelam a artificialidade reconhecida pelo próprio legislador brasileiro quanto aos percentuais de repartição dos contratos de afretamento e serviços nos percentuais de 90% e 10%.

A repartição dos contratos revela-se artificial, com a constatação de que os valores pagos às empresas estrangeiras, a título de afretamento, corresponderam, de fato, a remuneração pela prestação de serviços, configurando uma única contratação.

A situação constatada enquadra-se, de forma clara, no conceito de simulação, ligado à causa do negócio jurídico. É cristalino o fato que o negócio aparente (dois contratos) é divergente do negócio real (única contratação de fato). A causa típica do negócio (contratação para pesquisa e exploração de petróleo e gás, com o fornecimento da unidade) diverge da causa aparente, que artificialmente repartiu a contratação através de um contrato autônomo de afretamento. Nesse caso, haveria um vício na causa, pois as partes usaram determinada estrutura negocial (contratos bipartidos) para atingir um resultado prático, que não correspondeu à causa típica do negócio posto em prática. Destaca-se, mais uma vez, que a única contratação existente seria de pesquisa e exploração de petróleo e gás, sendo o fornecimento da unidade apenas parte integrante e instrumental dos serviços contratados.

O entendimento acima encontra abrigo na doutrina do professor Marciano Seabra de Godoi, que assim analisou a questão da simulação como *vício na causa* do negócio jurídico:

“O conceito de simulação é, no âmbito do próprio direito civil brasileiro, bastante controverso. Ainda que nem sempre deixem isso explícito, diversos autores definem e aplicam o conceito de simulação com base numa visão causalista. A causa dos negócios jurídicos pode ser definida como o “fim econômico ou social reconhecido e garantido pelo direito, uma finalidade objetiva e determinante do negócio que o agente busca além da realização do ato em si mesmo”.

A causa é portanto o propósito, a razão de ser, a finalidade prática que se persegue com a prática de determinado negócio jurídico. Orlando Gomes inclusive promove uma classificação dos negócios jurídicos com base nas causas típicas de cada um deles (a cada negócio “corresponde causa específica que o distingue dos outros tipos”): o seguro é por exemplo um negócio jurídico cuja causa é a “prevenção de riscos”, ao passo que o contrato de sociedade tem como causa uma associação de interesses, compondo a categoria dos “negócios associativos”.

Fixado esse conceito de causa dos negócios jurídicos, como encarar a figura da simulação? Na simulação há um vício na causa, pois as partes usam determinada estrutura negocial (compra e venda) para atingir um resultado prático (doar um patrimônio) que não corresponde à causa típica do negócio posto em prática. Na formulação de Orlando Gomes sobre a simulação relativa, “ao lado do contrato simulado há um contrato dissimulado, que disfarça sua verdadeira causa” - destacamos.

Os autores causalistas ressaltam que na simulação não há propriamente um vício do consentimento (como no erro ou no dolo), pois as partes consciente e deliberadamente emitem um ato de vontade. O que ocorre é que o ato simulado não corresponde aos propósitos efetivos dos agentes da simulação. Por isso diversos autores vêem na simulação uma “divergência consciente entre a intenção prática e a causa típica do negócio”. O espanhol Federico de Castro y Bravo sustenta que a natureza específica da simulação não é a de “uma declaração vazia de vontade”, mas a de uma “declaração em desacordo com o objetivo proposto [pelas partes], ou, o que é o mesmo, uma declaração com causa falsa” – destacamos.

Tanto na concepção causalista ora estudada, quanto na concepção restritiva vista na seção anterior, o negócio simulado é visto como “não-verdadeiro”. Mas isso a partir de perspectivas diferentes. Com efeito, na perspectiva causalista haverá simulação mesmo que as partes não inventem nem escondam de ninguém um fato específico no bojo de cada um dos negócios praticados”⁵.

A situação apurada nos autos também não diverge do conceito civilista de simulação, previsto no §1º do art. 167 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil):

Art. 167 – É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º – Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

⁵ GODOI, Marciano Seabra de Godoi. Dois conceitos de simulação e suas conseqüências para os limites da elisão fiscal. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Org.). Grandes questões atuais do Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 2007, v. 11, p. 284-285.

I – Aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II – Contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III – Os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

No caso, não havia contrato autônomo real de afretamento, mas apenas uma única contratação pesquisa e exploração de petróleo e gás, com o fornecimento da unidade. Dessa forma, a pessoa a quem foi conferido o direito no contrato de afretamento foi diversa daquela que efetivamente se conferiu, configurando a simulação conforme o Código Civil.

No presente caso a própria bipartição dos contratos, no percentual de 90/10 já se revela artificial, configurando a simulação praticada. A própria contratante dos serviços determinou a repartição dos contratos em duas, delimitando que, do valor global a ser desembolsado pela companhia estatal, 90% (noventa por cento) seria destinado ao fretamento e 10% para a remuneração da prestação de serviços. Portanto, a artificialidade da repartição dos contratos foi um ato consciente e intencional da recorrente, configurando o intuito doloso da simulação praticada.

Quanto aos contratos 2300.0050143.09.2 e 2050.0073952.12.2, também foram constatadas suas artificialidades, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, não cabendo nenhuma ressalva e distinção quanto às demais considerações trazidas no presente voto, sendo que a recorrente não trouxe aos autos nenhum outro elemento que poderia afastar as conclusões fiscais e a distinção desses contratos do *modus operandi* comprovado.

Dessa forma, conclui-se pela higidez do lançamento efetuado e da decisão recorrida, pela comprovação da unicidade contratual, simulação praticada, e constatação da existência de pagamentos efetuados em favor das empresas estrangeiras como contrapartida de serviços técnicos prestados, sujeitos à incidência da CIDE.

DO REPETRO

A Relatora alega que o entendimento fiscal desconsidera, por completo, a forma prevista pela própria legislação pátria para a Recorrente desempenhar suas atividades, inclusive com a previsão de regime aduaneiro especial para o afretamento de bens do exterior destinados, especificamente, para a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural (REPETRO). Confirma, ainda, a afirmativa da Recorrente acerca da adequação do modelo de contratação adotado àquele determinado pelo REPETRO.

Conforme já exposto pela Relatora, o REPETRO é o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural. O regime foi instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02 de setembro de 1999 (revogado) e atualmente é regulamentado pelo Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), e pela IN RFB nº 1.415, de 2013.

Aqui, destacamos um importante ponto no referido regime: a base legal indicada pelos atos infralegais é o artigo 79, parágrafo único, da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens.

(Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

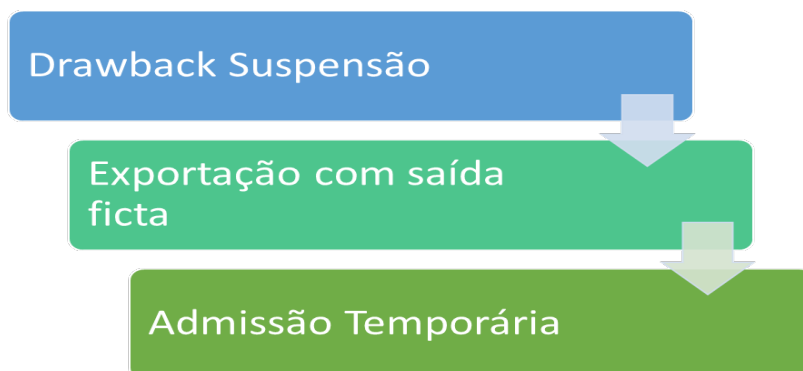
Constata-se, portanto, que a base legal do regime é uma “norma em branco”, que outorga competência para o Poder Executivo a determinar quais seriam os requisitos para a aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica. Destaca-se que o referido regime tem a natureza jurídica de isenção condicionada.

O mesmo vício encontramos na previsão do Decreto-lei 37/66:

Art.93 - O regulamento poderá instituir outros regimes aduaneiros especiais, além dos expressamente previstos neste Título, destinados a atender a situações econômicas peculiares, estabelecendo termos, prazos e condições para a sua aplicação.

Entendo que tal disposição seria uma violação ao princípio da estrita legalidade, que exige “lei” tanto para tributar quanto para exonerar (CTN, art. 97, inciso III, c/c art. 111). Mas, como não estamos analisando os benefícios fiscais do REPETRO, não me estenderei nesse ponto.

Em resumo, o REPETRO prevê os seguintes tratamentos tributários/aduaneiros:



Conforme exposto pela Relatora, à época dos fatos geradores autuados, esse regime aduaneiro era disciplinado pelo Regulamento Aduaneiro/2009, aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009 e pela Instrução Normativa n.º 844/2008.

A Relatora afirma, com base nos dispositivos regulamentares transcritos em seu voto, que os contratos firmados estavam sujeitos à uma análise prévia e pormenorizada pela RFB para a habilitação da pessoa jurídica no REPETRO e para admissão dos bens no regime. Entretanto, a Relatora se equivoca a afirmar que tais contratos foram previamente

homologados pela RFB e que não poderiam ser desconsiderados pela autoridade fiscal e aduaneira.

Já afirmamos em estudo acadêmico publicado⁶ que a homologação do lançamento tributário-aduaneiro ocorre no procedimento de Revisão Aduaneira, ainda que o canal de conferência aduaneira tenha sido diferente do verde. No referido ato também ocorre a homologação das informações prestadas nas Declarações de Importação ou Admissão em Regime Especial, conforme previsto no artigo 54 do Decreto-lei 37/66:

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Portanto, não procede o fundamento que aponta pela análise definitiva e homologação dos contratos.

Em seguida, a Relatora reproduz exceto do Manual do REPETRO, publicado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) em 12/03/2015 e atualizado em 05/01/2018, e disponível no sítio da RFB. No referido manual, a administração aduaneira esclarece os tipos de contrato objeto do REPETRO, com a previsão do Contrato de Importação, Contrato de Prestação de Serviços, Contrato de Afretamento, Contrato Tripartite e o Contrato de Execução Simultânea.

A legislação veda a prestação de serviço direta por empresa estrangeira, mas prevê que o mesmo pode ser prestado por outra empresa por ela designada, conforme dispõe o item 4.1.4 do referido manual:

4.1.4 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

[...]

Nota: É possível também que empresa estrangeira seja contratada pela operadora para a prestação de serviços, mas, neste caso, como a legislação brasileira não permite que aquela preste os serviços diretamente no País (vide o tópico 2.6.4 - Prestação de Serviços ou Produção de Bens no País por Sociedade Empresário Estrangeira - em Beneficiários do Repetro), uma empresa designada deverá fazer parte do contrato com a finalidade de importar o bem e prestar os serviços contratados (Regulamento Aduaneiro, art. 461-A, § 4º; IN RFB nº 1.415, de 2013, art. 1º c/c art. 4º, § único, inc. II, alínea c).

O parágrafo 3º do artigo 5º da IN RFB 844/2008, com a redação dada pela IN RFB 1070/2010, traz a previsão regulamentar para a designação de empresa com sede no País para promover a importação de bens, em caso de contratação de pessoa jurídica com sede no exterior:

Art. 5º O Repetro será utilizado exclusivamente por pessoa jurídica habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

⁶ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. Revisão aduaneira e segurança jurídica. São Paulo: Intelecto, 2016.

§ 1º Poderá ser habilitada ao Repetro a pessoa jurídica: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

I - detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para exercer, no País, as atividades de que trata o art. 1º; e

II - contratada pela pessoa jurídica referida no inciso I em afretamento por tempo ou para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem como as suas subcontratadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

§ 2º A pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1º, ou sua subcontratada, também poderá ser habilitada ao Repetro para promover a importação de bens objeto de contrato de afretamento, em que seja parte ou não, firmado entre pessoa jurídica sediada no exterior e a detentora de concessão ou autorização, desde que a importação dos bens esteja prevista no contrato de prestação de serviço ou de afretamento por tempo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

§ 3º Quando a pessoa jurídica contratada de que trata o inciso II do § 1º não for sediada no País, poderá ser habilitada ao Repetro a empresa com sede no País por ela designada para promover a importação dos bens, observado o disposto na legislação específica. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1070, de 13 de setembro de 2010)

No caso, seria um Contrato Tripartite, conforme definição do item 4.1.6 do manual:

O Contrato Tripartite, no caso do Repetro, é uma forma de composição contratual que se caracteriza pela existência de três partes:

*1) **Proprietário do bem** (ou armador, no caso de embarcação): é a empresa estrangeira contratada para ceder o bem temporariamente;*

*2) **Contratante**: é a operadora, pessoa jurídica sediada no País, detentora de concessão, de autorização ou de cessão, ou a contratada sob o regime de partilha de produção, para o exercício, no País, das atividades de que trata o artigo 1º da IN RFB nº 1.415, de 2013. É o tomador de serviços (contratante); e*

*3) **Designada**: é a pessoa jurídica, sediada no País, contratada para promover a importação dos bens e prestar os serviços contratados.*

É possível a ocorrência de variações na composição das partes. Assim, pode ocorrer, por exemplo, a existência de um consórcio de operadoras (no lugar de uma operadora) ou de um consórcio de prestadores de serviços (no lugar de um único prestador de serviços).

Além disso, o contrato tripartite pode ser instrumentalizado por um único contrato ou por dois contratos, neste último caso ele será denominado contrato de execução simultânea.

A operação poderia ser considerada como válida se efetivamente existisse três empresas envolvidas de forma autônoma. O modelo tripartite, com contratos distintos entre agentes distintos e autônomos, poderia ser considerado como válido caso houvesse, efetivamente, três agentes autônomos envolvidos.

A Relatora corretamente afirmou que a divisão dos contratos de afretamento e de prestação de serviços seria um meio expressamente admitido pela legislação aduaneira brasileira para o cumprimento dos contratos de afretamento de plataformas, navios, navio-sonda e embarcações especiais para o desempenho da atividade petrolífera, mas desde que tal contrato reflita a realidade da operação contratada. O modelo seria permitido, desde que refletisse a real operação, o que não ocorreu nos autos.

A designação de uma empresa brasileira para a prestação de serviços ligada à contratada estrangeira, com as vinculações e confusões contratuais e financeiras identificadas pela autoridade fiscal, afasta a natureza autônoma da suposta subcontratação para prestação de serviços, e a validade tributária dos contratos distintos, configurando apenas uma operação de fato para fins tributários. Neste caso, o que de fato ocorreu foi uma única contratação da empresa estrangeira, que designou um preposto para a execução do serviço no País e para se habilitar no REPETRO. É importante lembrar, ainda, que a finalidade do REPETRO é a redução da carga tributária na importação dos bens utilizados na exploração do petróleo, e não a regulação da prestação de serviços vinculados.

Destaca-se, também, que a interligação entre os contratos não é negada pela Recorrente. Entretanto, a autoridade fiscal demonstrou que os contratos não são apenas interligados, mas unos, conforme afirmação feita para todos os contratos analisados nos autos (fls. 48.694 a 48.831):

“a) não se pode atribuir os pagamentos a simples afretamento, visto que, no caso concreto, o fornecimento da unidade é parte integrante e indissociável dos serviços contratados;

b) a unidade [...] foi de fato fornecida por empresa do Grupo [...], mesmo grupo a que pertence a empresa brasileira contratada para a prestação de serviços de perfuração;

c) empresa do Grupo [...] foi contratada para prestar serviços utilizando unidade que o próprio Grupo [...] forneceu;

d) trata-se de uma só contratação, artificialmente bipartida, a fim de evitar a incidência do imposto de renda, da CIDE, e do PIS/COFINS Importação sobre a maior parte da remuneração.”

Questão semelhante acerca da repartição dos contratos também foi objeto de análise da RFB na Solução de Consulta nº 225/2014, curiosamente citada pela defesa como argumento justificador de sua conduta, que se revela imprópria para tal fim. A referida Solução de Consulta advertia, em suas conclusões, que a contratação entre partes relacionadas integrantes de um conglomerado poderia consubstanciar um planejamento tributário abusivo. Transcrevo excerto do referido ato:

“[...]

13.No caso em tela, a consulente detém um contrato de construção de navio sonda com um estaleiro brasileiro.

Finalizada a construção, o navio sonda será submetido ao procedimento de exportação ficta, ou seja, será exportado sem a efetiva saída do território brasileiro.

14. O centro da questão é a forma de contratação dos referido navios sonda para operação no Brasil, que será feito por meio de dois contratos distintos: (i) contrato de afretamento; e (ii) contrato de prestação de serviço. O primeiro contrato será efetuado entre a consulente, que é uma empresa domiciliada no exterior, e uma empresa brasileira da área de petróleo e gás. Já o contrato de prestação de serviços para operação do navio sonda será efetuado entre a empresa brasileira da área de petróleo e gás e uma empresa operadora brasileira.

15. É certo que as empresas são livres para montar os seus negócios e para contratar na forma que melhor entenderem, visando a otimização de suas operações e a obtenção de lucros. Essa liberdade não é absoluta pois tem como limite a observância das leis.

16. Portanto, em princípio, não se vislumbra nenhum óbice que, na gestão de seus negócios, determinada empresa opte por efetuar dois contratos com empresas distintas, uma para afretamento do bem e outra para sua operação.

17. No caso ora analisado, a consulente afirma que será responsável por fornecer o equipamento afretado enquanto uma outra empresa brasileira será a operadora do equipamento, sendo que as duas empresas são independentes e não pertencem ao mesmo grupo econômico.

18. Esse aspecto é importante porque a vinculação entre as empresas responsáveis pelo afretamento do equipamento e pela sua operação poderia configurar, quando associada a outros aspectos, tais como a desproporção da remuneração pactuada e ausência de propósito negocial, um planejamento fiscal abusivo com a conseqüente descaracterização do negócio por parte do Fisco.

[...]"

No caso referido na Solução de Consulta não havia a vinculação entre as partes, diferentemente do que ocorre no caso em análise cujos fatos comprovadamente apontaram a existência de apenas uma única contratação da empresa sediada no exterior, que foram formalmente desmembrados em dois contratos para usufruir dos benefícios fiscais do REPETRO e iludir o pagamento da CIDE, dentre outros benefícios.

Portanto, pelas razões acima expostas, entendo que deve ser afastado o fundamento utilizado no voto da i. Relatora no sentido de que as normas do REPETRO legitimam o modelo de contrato adotado pela Recorrente: primeiro, pela inexistência de um ato legal que poderia legitimar as operações, mas apenas atos regulamentares da RFB que não teria poder para tanto, especialmente para legitimar a ilusão da incidência da CIDE, especialmente o aspecto material de sua hipótese de incidência; segundo, ainda que fosse permitido à RFB definir os modelos contratuais, se sobrepondo à hipótese de incidência da CIDE, a interpretação dada pela RFB não avaliza a operação em questão, visto que se trata de um único contrato executado pela contratante e por empresa designada por ela para promover a importação e prestar os serviços contratados.

A legislação tributária não admite a bipartição artificial dos contratos de prestação de serviços em tela.

DA INCIDÊNCIA DA CIDE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

Relativamente aos argumentos lançados pela Recorrente acerca da improcedência da incidência da CIDE sobre os serviços técnicos que não envolvam a transferência de tecnologia, aplica-se o entendimento da **Súmula CARF nº 127**: “A incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) na contratação de serviços técnicos prestados por residentes ou domiciliados no exterior prescinde da ocorrência de transferência de tecnologia”.

As Súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do colegiado, conforme disposto no artigo 72 do RICARF.

DO BIS IN IDEM

Alega a interessada que, por força do Decreto nº 2.851/98, já contribui para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, mediante parcela dos royalties pagos. Afirma que esta contribuição é específica para o financiamento de pesquisas científicas e desenvolvimento tecnológico, enquanto que CIDE se refere a um programa geral com o mesmo objetivo. Assim, a cobrança da CIDE deveria ser afastada em razão do *bis in idem*.

Primeiramente, destaca-se as distintas naturezas jurídicas: enquanto a CIDE tem natureza jurídica de tributo, a compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural tem a natureza de royalties. São cobranças distintas com naturezas diversas.

A discussão sobre a possível ocorrência de *bis in idem* na cobrança da CIDE e do FNDCT versa sobre constitucionalidade de leis tributárias, questão que o CARF é incompetente para apreciar, conforme Súmula nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Relativamente aos argumentos lançados pela Recorrente acerca da improcedência da incidência dos juros sobre a multa, aplica-se o entendimento da **Súmula CARF nº 108**: “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

As Súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do colegiado, conforme disposto no artigo 72 do RICARF.

DA CONCLUSÃO

Considerando a ocorrência de simulação na repartição dos contratos, conclui-se que estão corretos o lançamento efetuado e a decisão recorrida, pela comprovação da unicidade contratual e constatação da existência de pagamentos efetuados em favor das empresas estrangeiras como contrapartida de serviços técnicos prestados, sujeitos à incidência da CIDE.

Dessa forma, a turma julgadora acordou em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir o valor do IRRF da base de cálculo da CIDE.

É o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes.